FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS CURSO DE DIREITO

MAÍSA VALENTINA DE CONTI

A COMUNIDADE INTERNACIONAL E AS MASSIVAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOBRE AS ATUAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO GENOCÍDIO DE RUANDA TRABALHO DE CURSO

MAISA VALENTINA DE CONTI

A COMUNIDADE INTERNACIONAL E AS MASSIVAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOBRE AS ATUAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO GENOCÍDIO DE RUANDA TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra Sinara Camera

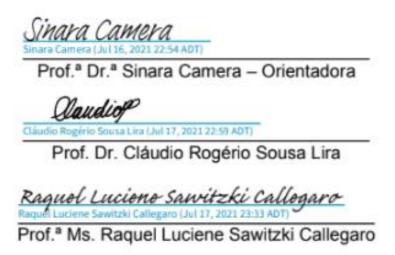
Santa Rosa 2021

MAISA VALENTINA DE CONTI

A COMUNIDADE INTERNACIONAL E AS MASSIVAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOBRE AS ATUAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO GENOCÍDIO DE RUANDA TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca examinadora



Santa Rosa, 14 de julho de 2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre me apoiaram e me deram o suporte necessário para chegar até aqui, a meus amigos e colegas de faculdade, por ter encarado essa jornada comigo, e, especialmente a minha orientadora, Professora Sinara, que além de todo auxílio e paciência, me inspirou e apoiou ao longo da minha caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, minha mãe e meu pai, pelo apoio e pelo suporte que me deram, não apenas durante o TC, mas durante todo o curso;

Agradeço à minha orientadora, Professora Dr.ª Sinara Camera, por tudo o tempo e paciência dedicados, e por estar sempre a disposição para qualquer dúvida, por menor que fosse.

Agradeço também aos meus amigos por toda a paciência e carinho que dispensaram a durante este período turbulento, e por sempre terem me lembrado que não estava sozinha nos momentos que me senti assim.

Como se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos da Terra, uma violação de direito em um lugar da Terra deve ser sentida em todos os outros.

Immanuel Kant

RESUMO

O presente trabalho aborda as massivas violações de direitos humanos e a atuação da comunidade internacional, tendo como delimitação temática as atuações da comunidade internacional frente às massivas violações de direitos humanos. analisando a suficiência das atuações da Organização das Nações Unidas na garantia dos direitos humanos, a partir do caso de Ruanda. Para tanto, o presente estudo traz o seguinte problema: As atuações da Organização das Nações Unidas diante das massivas violações de direitos humanos tem se mostrado suficientes para proteção destes? Para tanto, o objetivo geral definido para o estudo é compreender as atuações da Organização das Nações Unidas diante das massivas violações de direitos humanos e analisar a sua suficiência no processo de proteção dos direitos humanos, tendo como objetivos específicos: a) analisar a proteção internacional de direitos humanos frente às massivas violações de direitos humanos, notadamente o genocídio; b) investigar as ações da comunidade internacional frente as massivas violações de direitos humanos, especialmente a intervenção humanitária; c) estudar o Genocídio de Ruanda, verificando os esforços da comunidade internacional para reconstrução da paz e as alterações na atuação internacional nas massivas violações de direitos humanos. A pesquisa realizada é de natureza teórica, com análise de dados qualitativa, com fins explicativos. A pesquisa se dará por meio de documentação indireta, com base bibliográfica e documental. O plano de interpretação de dados e análise é o hipotético-dedutivo, tendo como métodos auxiliares os métodos histórico e comparativo. Para organizar a presente pesquisa, este trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro irá abordar a proteção internacional dos direitos humanos frente as massivas violações, e o tratamento do genocídio, enquanto massiva violação, no direito internacional. O segundo capítulo irá abordar as lógicas de intervenção humanitária frente ao genocídio e as massivas violações de direitos humanos, abordando a lógica das missões de paz da ONU. O terceiro e último capítulo irá apresentar o estudo de caso de Ruanda, demonstrando a atuação internacional no genocídio e a influência desse evento no direito internacional, apontando as mudanças ocasionadas. Por fim, apresentam-se as conclusos iniciais que demonstram que as intervenções humanitárias e missões de paz oriundas dos órgãos internacionais de proteção são de grande importância para a proteção dos direitos humanos, frente às massivas violações. No entanto, é imperativo que tais medidas sejam aperfeiçoadas, e que novos casos como Ruanda se repitam, uma vez que estas não tem sido € na proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Genocídio – Ruanda – Direitos Humanos – Organização das Nações Unidas

ABSTRACT

This work addresses the massive violations of human rights and the actions of the international community, having as thematic delimitation the actions of the international community in the face of massive violations of human rights, analyzing the sufficiency of the actions of the United Nations in guaranteeing human rights, from the case of Rwanda. Therefore, this study raises the following problem: Have the actions of the United Nations in the face of massive human rights violations proved to be sufficient to protect them? Therefore, the general objective defined for the study is to understand the actions of the United Nations in the face of massive human rights violations and analyze its sufficiency in the process of human rights protection, having as specific objectives: a) analyze international protection of human rights in the face of massive human rights violations, notably genocide; b) investigate the actions of the international community in the face of massive human rights violations, especially humanitarian intervention; c) study the Rwandan Genocide, verifying the efforts of the international community to rebuild peace and the changes in international action in massive human rights violations. The research carried out is theoretical in nature, with qualitative data analysis, with explanatory purposes. The research will be done through indirect documentation, with bibliographic and documentary basis. The data interpretation and analysis plan is the hypotheticaldeductive one, having as auxiliary methods the historical and comparative methods. To organize this research, this work is divided into three chapters. The first will address the international protection of human rights against massive violations, and the treatment of genocide, as a massive violation, in international law. The second chapter will address the logic of humanitarian intervention in the face of genocide and massive human rights violations, addressing the logic of UN peacekeeping missions. The third and last chapter will present the case study of Rwanda, demonstrating the international role in the genocide and the influence of this event on international law, pointing out the changes brought about. Finally, it is concluded that humanitarian interventions and peace missions originating from international protection bodies are of great importance for the protection of human rights, in the face of massive violations. However, it is imperative that such measures are improved, preventing new cases such as Rwanda from recurring, as they have not been effective in protecting human rights.

Keyword: Genocide – Rwanda – Human Rights – United Nations

LISTA DE ABREVIAÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

FPR – Frente Patriótica do Ruanda

MINUAR - Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda

MNRD - Movimento Republicano Nacional por Democracia e Desenvolvimento

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

R2P – Responsability to Protect (Responsabilidade de proteger)

TPI - Tribunal Penal Internacional

TPIR – Tribunal Penal Internacional para Ruanda

UNAMIR – United Nations Assistance Mission for Rwanda (Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda)

UNOGPRP – Escritório das Nações Unidas para a Prevenção do Genocídio e Responsabilidade de Proteger

URSS – União das Republicas Socialistas Sovieticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO)					11
1DIREITOS H HUMANOS NO 1.1 DIREITOS						
INTERNCIONA 1.2 GENOCÍD	AL					14
2 O GENOCÍ COMUNIDADI DIREITOS HU	E INTERNA	ACIONAL E	DIANTE D	AS MASSIV	AS VIOLA	ÇÕES DE
2.1 O PRINC INTERNACION 2.2 A ARTICU	CÍPIO DA NAL	SOBERAN	IA E A	INTERVAN	ÇÃO NO	CENÁRIO 30
3 O GENOC	ÍDIO DE	RUANDA		COMUNIDAD		
3.1 RUANDA GENOCÍDIO		-	DAS NAÇ	ÕES UNIDAS	S: DO CON	NFLITO AO 46
3.2 O PAPEL A CORRELA INTERNACION	ĄÇÃO DO	CONFLIT	O E DA	S MUDAN	ÇÃS NO	CENÁRIO
CONCLUSÃO						60
REFERÊNCIA	S					64

INTRODUÇÃO

O genocídio é uma recorrente forma de violação dos Direitos Humanos, tendo se configurado diversas vezes na história recente da humanidade. Reconhecidamente uma das formas de crime contra humanidade, demonstra alto poder de destruição social, abalando profundamente as sociedades em que acontece, assim como a comunidade internacional. O direito internacional tem, por meio da proteção internacional dos direitos humanos, e das possibilidades de intervenção, meios de evitar, coibir e frear tais atos de violência.

O direito internacional tem um papel de cada vez mais relevância, com a aceleração da globalização e a relação cada vez mais constante e continua entre os Estados e os indivíduos, são as Organizações Internacionais que tem ganhando destaque. Um dos maiores reflexos da intensificação dessa relação é a forma como a universalidade de instituições como a ONU passou a ser entendida na sociedade contemporânea. Mais do que instituições globais, os tratados internacionais passam a obter o papel de lei internacional, disciplinando conteúdos sobre os quais apenas os Estados delimitavam internamente.

Nesta perspectiva, os Direitos Humanos, especialmente através da DUDH trazem os princípios e objetivos que essa sociedade global busca. Portanto, partindo de ideais comuns as sociedades buscam desenvolver-se de forma a garantir que a universalidade dos direitos seja de fato aplicável. No entanto, muitas vezes, a comunidade internacional não tem poder, recursos ou interesse pratico na contenção de massivas violações de direitos humanos, uma vez que a politica internacional tem alto impacto nas ações tomadas pelas Organizações Internacionais.

Assim o presente trabalho tem como tema as massivas violações de direitos humanos e a atuação da comunidade internacional, tendo como delimitação temática as atuações da comunidade internacional frente às massivas violações de direitos humanos, analisando a suficiência das atuações da Organização das Nações Unidas na reconstrução da paz, a partir do caso de Ruanda.

Diante do exposto busca-se encontrar, de forma crítica, a solução do seguinte questionamento: as atuações da Organização das Nações Unidas diante das massivas violações de direitos humanos tem se mostrado suficientes para proteção destes?

A partir do exposto, o presente trabalho tem como objetivo geral compreender as atuações da Organização das Nações Unidas diante das massivas violações de direitos humanos e analisar a sua suficiência no processo de proteção dos direitos humanos. Visa demonstrar o desenvolvimento das ações da comunidade internacional na prevenção às massivas violações de direitos humanos, através de tratados e convenções e de ações concretas, para demostrar, em sentido estrito um estudo de caso acerca do genocídio de Ruanda, país africano. Assim, pretende-se analisar de forma critica, a eficácia e a aplicabilidade dos meios de intervenção internacional, assim como os impactos da politica internacional sobre estes.

Com o fim de alcançar o objetivo geral da pesquisa foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) analisar a proteção internacional de direitos humanos frente às massivas violações de direitos humanos, notadamente o genocídio; b) investigar as ações da comunidade internacional frente as massivas violações de direitos humanos, especialmente a intervenção humanitária; c) estudar o Genocídio de Ruanda, verificando os esforços da comunidade internacional para reconstrução da paz e as alterações na atuação internacional nas massivas violações de direitos humanos.

Este trabalho possui grande relevância para o direito internacional, uma vez que questiona, de forma crítica a proteção aos direitos humanos, dispensadas pela comunidade internacional, visando analisar os modelos utilizados, a fim de prospectar a crescente das massivas violações de direitos, mesmo após o acelerado processo de internacionalização dos direitos humanos, e o crescente poder de intervenção das Organizações Internacionais.

A partir da análise da sociedade internacional contemporânea, por meio do estudo de caso do Genocídio de Ruanda, busca-se demonstrar as formas de ação da comunidade internacional, a organização dessa sociedade para a proteção dos direitos humanos, quais formas tem se mostrado efetivas nesse processo, assim como as falhas e erros que ainda persistem nesse cenário.

A pesquisa desta monografia caracteriza-se como teórica, tendo como base a pesquisa bibliográfica e documental, através da doutrina relativa ao assunto,

dispositivos legais internacionais, artigos científicos e periódicos, com objetivo de coletar dados históricos, assim como o texto de tratados e convenções internacionais. O tratamento de dados será qualitativo, o método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo e como métodos auxiliares os métodos histórico e comparativo, uma vez que buscou demonstrar a construção histórica da proteção aos diretos humanos e da intervenção, assim como os resultados históricos dos conflitos.

A hipótese levantada é a de que levando em consideração a atuação da Organização das Nações Unidas diante das massivas violações de direitos humanos e, apesar de ser indispensável a sua atuação nos processos de reconstrução da paz, acredita-se que este tem se mostrado insuficiente e parcimonioso, pois há falta de dialogo com as lideranças locais e pela aplicação de um método democrático universal, que não é adaptado às realidades do local do conflito.

Para sistematizar as análises propostas, o trabalho é dividido em três capítulos, cada qual com subseções próprias e específicas. O primeiro abordará os direitos humanos e as massivas violações destes, abordando, respectivamente, as massivas violações de direitos e a proteção internacional, a partir da construção histórica da proteção dos direitos humanos no cenário internacional e as massivas violações de direitos humanos ao longo do tempo; e o genocídio e seu tratamento no direito internacional, visando demonstrar a evolução do direito internacional no que se refere a prevenção do genocídio, e as estratégias que este vem adotando para tanto.

O segundo capítulo tem como enfoque as possibilidades de intervenção humanitária diante das massivas violações de direitos humanos. Para tanto abordará a ideia de intervenção no cenário internacional e sua correlação com o principio da soberania. Posteriormente, analisará a articulação prática das intervenções da ONU, através do estudo das missões de paz.

O terceiro e último capítulo traz o estudo de caso, fazendo uma análise do conflito de Ruanda, buscando entender, de maneira crítica, a atuação da ONU neste conflito e identificar suas falhas, a fim de demonstrar como o conflito atingiu os parâmetros tão elevados de violação de direitos. Para tanto será apresentada uma contextualização do país, bem como o cenário que possibilitou a deflagração de um conflito altamente violento. Por fim, analisam-se as ações das Nações Unidas no genocídio de Ruanda e o posterior impacto deste no direito internacional.

1 DIREITOS HUMANOS E GENOCÍDIO: AS MASSIVAS VIOLAÇÕES DE DIREITO HUMANOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Direitos Humanos são, na contemporaneidade, o denominador comum da humanidade. Eles são a base da própria noção de humanidade deste tempo. Apesar disso, não são raros os relatos de massivas violações desses direitos, seja no âmbito internacional, ou no âmbito dos Estados. Assim, cabe compreender a origem de cenários violentos, tais como o genocídio, que geram, de forma continua a violação dos direitos mais básicos de diversos indivíduos.

Assim, buscar-se-á analisar a proteção internacional de direitos humanos frente às massivas violações de direitos humanos, notadamente o genocídio, buscando entender a evolução dos direitos humanos e de sua proteção, assim como demonstrar as origens e o tratamento do genocídio pela comunidade internacional.

O presente capítulo está estruturado em duas seções. Na primeira, são apresentadas noções acerca dos diretos humanos, suas constantes violações e a proteção internacional. Na segunda, será apresentada a conceituação de genocídio, assim como as tratativas do direito internacional a fim de prevenir e punir o crime de genocídio.

1.1 DIREITOS HUMANOS, MASSIVAS VIOLAÇÕES E PROTEÇÃO INTERNCIONAL.

Os direitos humanos derivam da ideia, inerente as sociedades humanas, de dignidade. Embora nem todas as sociedades adotem uma gramática de direitos humanos, todas possuem suas próprias noções de dignidade. Não existe sociedade que se baseie em princípio diferente, o que muda é usa abrangência, seus níveis de reciprocidade e a que e a quem se estende. E é das ideias de dignidade que se estende a diversos povos, e dos pontos comuns destes conceitos a diversos grupos humanos, que nascem os direitos humanos (SANTOS, 2003).

Os direitos humanos, como são conhecidos na contemporaneidade, tem origem na *Bill of Rights* (1689), a Carta de Direitos Inglesa, e na Declaração do Homem e do Cidadão (1789), criada durante a Revolução Francesa. É a partir destes documentos que a ideia de direitos universais é introduzida pela primeira vez. Em um primeiro momento a universalidade destes diretos é relativa, sendo que o

principal sentido implicado é da eliminação da estratificação social, e a implicação de leis que valiam para os cidadãos, independente de classe social. No entanto o próprio conceito de cidadania era excludente, abrangendo apenas determinados indivíduos (DOUZINAS, 2011).

Nesse momento o sujeito que detinha esses direitos "universais", os cidadãos eram indivíduos muito específicos e determinados. No que se refere à Declaração Universal dos Diretos do Homem e do Cidadão, como o próprio nome sugere, um dos requisitos fundamentais para ser parte da abrangência desse leque bastante restrito era ser homem. Ademais, era necessário ser branco, ter uma determinada condição financeira mínima e ser francês. Excluíam-se desse conceito também as crianças, os deficientes físicos e mentais e estrangeiros (FEITOSA, 2016).

Como reação a esse movimento surgem, ao redor do mundo, embora não de forma concomitante, uma série de constituições que visam a assegurar direitos aos cidadãos de forma mais universal e igualitária. Soma-se a esses documentos, também, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, que, embora anteceda à Declaração Francesa funda-se nos princípios que deram origem a esta, e sua Carta de Direitos. No século XIX, com a aceleração do processo de globalização, a sociedade internacional começa se organizar através de alianças locais e se inicia um lento processo de internacionalização dos direitos (FEITOSA, 2016).

A organização da sociedade internacional começa a ser definida a partir da criação da Liga das Nações, que ocorre com no fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919. Essa liga tem como principal função a manutenção da paz mundial, a fim de evitar um novo conflito armado entre as nações, e, apesar de ser a primeira organização de caráter universal na comunidade internacional, não produz, com relevância, qualquer documento acerca dos direitos humanos (HOBSBAWM, 1995).

Hobsbawn, afirma que, no entanto, a Liga das Nações não obteve êxito em seu proposito, e 20 anos após a sua criação teve inicio a Segunda Guerra Mundial. Além de ser um dos mais violentos conflitos armados registrados na história da humanidade, e ter envolvido dezenas de países, não foi pelo horror da guerra que este conflito chocou o mundo. Foram os horrores do Holocausto que mais chamaram atenção (HOBSBAWN, 1995).

O governo da Alemanha Nazista criou campos de extermínio, para os quais eram enviados judeus, ciganos, deficientes, homossexuais ou qualquer um que fosse considerado inimigo do governo. Estima-se que cerca de 6 milhões de judeus foram mortos nesses campos de concentração. E é este evento, que choca o mundo, que faz com que surja a necessidade de desenvolver um sistema de proteção de direitos abrangente, e que extrapole os limites do Estado (HOBSBAWM, 1995).

A doutrina costuma referir-se aos eventos que se desenvolveram no cenário internacional ao fim da Segunda Guerra Mundial como os *nefastos efeitos do Holocausto*. A grande questão sobre esse momento, e que enseja as discussões que se seguem entre os Estados é justamente acerca da questão da soberania e da legalidade. O ponto principal do Holocausto vai muito além dos horrores reais e da realidade de torturas, mas o fato de que o que acontecia nestes lugares era, de acordo com a legislação vigente naquele território, legal. Eram agentes do próprio Estado quem operavam o horror que se desenvolveu, e era o Estado quem financiava a tortura e a morte dos prisioneiros. A discussão que passa a existir então é a necessidade de coibição de tais atos, para evitar que esse cenário se repetisse no futuro (PIOVESAN, 2007).

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945, no findar da Segunda Guerra Mundial, a partir dos moldes do que antes havia sido a Liga das Nações. Foi com a fundação desta que a internacionalização dos Direitos Humanos ganhou força, uma vez que desenvolveu um sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, de forma abrangente e universal. Entendida como uma consequência direta do caos e do horror da Segunda Guerra, seu objetivo central é a manutenção da paz entre as nações e o desenvolvimento de uma sociedade solidária de maneira universal (MAZZUOLI, 2020).

É com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela ONU, em 1948, que a internacionalização dos direitos humanos se acelera. A partir desse momento, a universalidade dos direitos passa a ser, na teoria, mais concreta e abrangente, e se inicia a construção de mecanismos universais para preservação de direitos. No entanto, a DUDH, por não ter força vinculativa, não possibilita a exigibilidade da conduta dos Estados. Assim, novos pactos acerca dos Direitos Humanos foram firmados no decorrer das décadas seguintes. No mesmo ano foi assinado pelas nações que compunham a ONU, a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (BIELEFELDT, 2000).

Entre os de maior relevância, destacam-se os pactos de Nova York de 1966. Eles versam, de maneira distinta, sobre assuntos e gerações de Direitos Humanos. O primeiro deles é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que, como o nome já sugere, refere-se a afirmação de garantia dos direitos políticos e as liberdades individuais a todos os homens, conhecidos como direitos de primeira geração; o outro é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que versa, essencialmente sobre os direitos sociais e garantias acerca da prestação dos Estados para garantir a assistência e os direitos básicos existências a todos, versando sobre os direitos de segunda geração, como são chamados (BIELEFELDT, 2000).

Em 1986, a Declaração sobre os Direitos ao Desenvolvimento reconheceu o direito ao desenvolvimento econômico como direito humano. Assim, a responsabilidade solidária de todas as nações para que se proporcione, através do desenvolvimento, a garantia dos direitos humanos, garantido que todos tenham acesso aos direitos básicos e fundamentais, que são universais, portanto, de titularidade de todos os seres humanos (CAMERA, 2014).

Ainda, em 1993, houve também a Convenção de Viena, que teve como principal resolução a reafirmação dos pressupostos da Declaração Universal de Direitos Humanos. Essa declaração tem grande importância em razão de reafirmar, nos pós-Guerra Fria, os pressupostos da convenção que haviam sido determinados em um momento de conflito. Em razão da mudança do paradigma global se fez necessária à reafirmação de conceitos, uma forma de demonstrar que, apesar de ter-se mudado a perspectiva global, os mesmos princípios eram aplicáveis a sociedade que se desenvolveu nesse período, no que se refere aos Direitos Humanos (DELMAS-MARTY, 2003).

A declaração teve grande importância não apenas para a reafirmação dos direitos humanos, mas também para a mudança de alguns paradigmas, uma vez que reestabelece, em um novo cenário, a universalidade dos direitos humanos:

Ressalta-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu art. 5°, afirma 'Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e interrelacionados. 'A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase'. A Declaração de Viena afirma ainda a interdependência entre os valores dos direitos humanos, democracia e desenvolvimento. (PIOVESAN, 2007, p. 14)

Assim, a responsabilidade da comunidade internacional acerca das garantias de direitos humanos foi acordada, de forma global. A responsabilidade conjunta de Estados e Organizações Internacionais foi posta de forma explícita, sendo ratificada pela maioria dos Estados.

Apesar dos diversos tratados existentes, vale ressaltar que os Direitos Humanos não existem por eles mesmos. Eles são uma criação, e, por esta razão, paradoxais, uma vez que permeados por suas significações externas. Assim, os Direitos Humanos podem ser uma fonte que proporciona equidade e isonomia aos povos, mas também pode ser fonte de dominação, usados para assegurar o poderio de determinadas nações sobre as mais pobres (DOUZINAS, 2011). Assim, surgem as declarações e sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, tais como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que visam desenvolver, a todos os povos, os ideais de direitos humanos (BIELEFELDT, 2000).

Os direitos humanos são protegidos por diversos tratados e acordos, oriundos de diversas organizações internacionais, e assinados por diversos países. O principal objetivo de sua internacionalização é garantir que os Estados assumam o compromisso de resguardar e proteger os indivíduos, assegurando-lhes seus direitos.

No entanto, a proteção internacional não tem sido capaz de evitar sucessivas violações de direitos ao longo do tempo. Com um recorte temporal, analisando apenas os acontecimentos a partir da criação da ONU e da Declaração Universal de Direitos Humanos é possível perceber uma enorme quantidade de violações aos direitos mais básicos da humanidade. Essas violações se estendem por todos os continentes e podem ser apontadas em diversos países. Não há necessariamente uma correlação entre desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos humanos, embora seja perceptível que nos países que enfrentam conflitos internos a violação de direitos da população civil é mais constante (HOBSBAWM, 2007).

Cabe ressaltar que, pelos termos adotados pelo Direito Internacional, a responsabilidade das Organizações Internacionais, tanto na garantia dos direitos humanos quanto na resolução de conflitos, é secundária. A responsabilidade primária é dos Estados, cabendo a atuação da comunidade internacional somente quando a medida adotada por eles não for efetiva, quando forem omissos ou quando

forem os próprios violadores. A garantia dos direitos requer o reconhecimento estatal, assim como a atuação das Organizações Internacionais depende do reconhecimento dos Estados, que são, por excelência, o sujeito de direito internacional (CAMERA; MORAIS, 2012). Esse fato explica porque, mesmo havendo diversos meio de proteção internacional, as violações de direitos humanos ainda ocorram em larga escala.

A segunda metade do século XX foi marcada por uma série de guerras, conflitos e ações armadas que violaram os direitos humanos de diferentes perspectivas. Apesar de a maior parte dos Estados serem signatários da ONU e, portanto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se originou da Assembleia Geral da ONU de 1948, esta se configura como Resolução, não tendo caráter vinculativo das nações que são signatárias dela, e, portanto, não sendo exigível. Ela é considerada um modelo a ser seguido pelas nações em busca de uma sociedade que respeita e preserva os direitos, tendo como objetivo estabelecer bases para as legislações acerca de Direitos Humanos (DOUZINAS, 2009).

A Assembleia Geral¹ é composta por representantes de todos os Estados-Membros e considera-se que suas decisões, as Resoluções, não tem caráter vinculativo obrigatório, sendo apenas recomendatórias. Assim a DUDH não é exatamente uma lei a ser seguida pelos países signatários, mas uma espécie de modelo de proteção e garantia dos direitos humanos a ser alcançado por estes (VARELLA, 2018).

Em uma retrospectiva, após a criação da DUDH e da ONU aconteceram, ao redor do mundo, uma série de eventos que configuraram massivas violações de direitos humanos. Massivas violações de direitos humanos, são difíceis de serem conceituadas. O termo é adotado para se referir a ações definidas como "[...] fenômenos graves que ofendem a consciência da humanidade." (PATRIOTA, 2010, p.153). Assim, define-se que estas violações, que ofendem a ideia de sociedade como um todo, não foram aplacadas pela positivação internacional dos direitos humanos.

¹ Atualmente participam da ONU 193 Estados, os quais tem sua soberania reconhecida por essa organização internacional. Seus principais órgãos são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social; Conselho de Tutela; Secretário Geral; e Corte Internacional de Justiça. Destes, os órgãos com mais relevância na tomada de decisões dentro desta organização internacional são a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança (VARELLA, 2018).

Essa análise possibilita perceber que, apesar do reconhecimento internacional, o sistema de proteção internacional dos direitos humanos ainda precisa ser aperfeiçoado. Para demonstrar esta realidade, será feita uma prévia análise de conflitos que se destacaram, de forma meramente exemplificativa, após a criação da ONU, por violarem gravemente os direitos humanos.

Já na década de 1960, pouco tempo após a criação da ONU e a proclamação da DUDH, teve inicio a Guerra do Vietnã. Desencadeada em 1965 e tendo fim apenas em 1975, esse conflito for marcado por inúmeros crimes de guerra e violações de direitos pelos dois lados do conflito. Dentro de um cenário de Guerra Fria, o conflito entre URSS e Estados Unidos é repleto de denuncias de ataques a alvos civis e a utilização de armas químicas contra a população (HOBSBAWM, 1995).

Nos anos 1980, um dos grandes conflitos que violaram em larga escala os direitos humanos foi o genocídio curdo. Levando em consideração os acontecimentos desencadeados entre 1980 e 1990, iniciados por uma tentativa de independência territorial do povo curdo, e que resultou em um massacre envolvendo diversos outros Estados. Apesar do mais facilmente identificável ser o Iraque, em razão da utilização de gás tóxico por estes, os ataques que levaram ao genocídio curdo se originaram também de Irã, Turquia e Síria. Estima-se que cerca de 150.000 a 200.00 curdos foram mortos em menos de uma década (HOBSBAWM, 1995).

Na década seguinte, um dos eventos mais emblemáticos é o genocídio de Ruanda, resultante de uma Guerra Civil que dividiu o país, teve forte impacto na população civil, uma vez que alvos civis eram o principal foco da milícia responsável pelo genocídio (DALLAIRE, 2005). Ademais, a existência de diversos meios de contensão já constituídos nesse período e passividade da ONU e da comunidade internacional como um todo frente às violações de direitos humanos, demonstram muitas das falhas de efetividade do sistema internacional desenvolvido, razão pela qual esse conflito será, neste trabalho, analisado, afim de que se identifiquem as razões da passividade da comunidade internacional.

No ano de 1999 se desenvolveu a Guerra de Kosovo, um conflito armado no território da, então, lugoslávia. Ela se desenvolveu da ação da tentativa de independência dos sérvios de Kosovo, e da resistência do governo a esta ação. A Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), interviu diretamente no conflito (FRANÇA, 2004).

Já no século XXI, uma série de conflitos e guerras se originaram como consequência direta da Guerra ao Terror, estratégia adotada pelo governo estadunidense para combater o terrorismo² após os atentados de 11 de setembro de 2001. Ainda em 2001, o governo americano autorizou a invasão no Afeganistão, mesmo sem apoio da ONU, intervenção que gerou instabilidade política e desequilibrou o oriente médio. Por essas razões nem mesmo os Estados Unidos teriam sido capazes de justificar tal invasão, se não pelo revanchismo em relação ao recente ataque terrorista. Além dos problemas políticos ligados a intervenção interna, a ação estadunidense fez crescer os grupos terroristas, e incentivou a criação de outros, uma vez que fomentou o ódio dos povos do Oriente Médio em ralação ao ocidente (HOBSBAWM, 2007).

E mais tarde, em 2003, ainda sobre os pretextos de combate o terrorismo, a Guerra do Iraque. Entende-se que estas guerras do século XXI são a tentativa dos Estados Unidos de coloca-los, a eles mesmos, como juízes universais. Isto porque, inobstante a falta de autorização dos mecanismos internacionais, e os claros objetivos nacionalistas e econômicos envolvidos nos conflitos, as justificativas filosóficas, éticas e politicas para as ações norte-americanas são, de acordo com os mesmos, baseadas na proteção da democracia e os direitos humanos. A atuação dos EUA de fato derrubou o governo ditatorial de Saddam Hussein, levou instabilidade e caos políticos ao país, além de afetar, de forma desproporcional, e mais tarde entendida como excessiva, a população civil do país. Além disso, a ocupação dos EUA se estendeu por longos anos após a derrocada do regime (HOBSBAWM, 2007).

Outro evento muito significativo, ainda em curso, é a Guerra Civil Síria, que teve início em 2011, já durando mais de uma década. Ela foi desencadeada em uma reação do povo sírio, inspirado pela Primavera Árabe. O conflito tem como principais grupos de oposição o exército que defende a manutenção do atual presidente, Bashar Al-Assad no poder, e os grupos rebeldes que objetivam a queda do ditador e instauração de um novo governo. Um dos grandes empecilhos é a falta de unificação dos grupos rebeldes, que dificultam as negociações para o

_

² Terrorismo é um fenômeno social, com caráter de crime internacional, entendido como o uso sistemático de poder e implementação do terror (medo), com fins políticos, sociais e econômicos (LIRA, 2018).

reestabelecimento da paz no país, além das diversas outras formas, internas e externas que atuam no país (SOARES, 2018).

A população civil Síria vem sendo, sistematicamente atacada pelo governo sírio, como forma de reprimir que mais cidadãos se unam aos grupos rebeldes, uma das razões para o alto número de refugiados do país. Havendo ainda a atuação de grupos terroristas no país, como o Estado Islâmico, que violam intensamente os direitos da população nos territórios conquistados. Há, ainda, uma série de acusações sobre a utilização de armas químicas contra a população síria, que partem das potências internacionais que intervém na guerra, especialmente Rússia e os EUA (SOARES, 2018).

Na atualidade, a guerra civil no lêmen é considerada a maior crise humanitária em andamento. Hoje, cerca de 66% (sessenta e seis por cento) da população do país necessita de assistência humanitária. O lêmen é um dos países menos desenvolvidos do mundo, figurando como o Estado mais pobre do Oriente Médio, e a situação econômica foi ainda mais agravada pelo conflito, e hoje o desabastecimento no país e a dificuldade de exportação e importação de produtos faz com que boa parte da população não tenha acesso a bens de consumo básicos, como eletricidade, combustível, e até mesmo água e comida (SILVA, 2018).

Outro conflito que, apesar de já se estender por anos, ainda parece distante de uma resolução é no Sudão do Sul. O país se tornou independente em 2011, após o fim da guerra civil com o Sudão. A independência, no entanto, não gerou desenvolvimento econômico ou paz no território. As péssimas condições de vida e os conflitos políticos, muitos ainda oriundos de disputas tribais, lançaram o país em uma nova guerra civil. Somado o subdesenvolvimento a falta de infraestrutura no país, as condições de vida da população são uma das piores do mundo. A maior parte da população depende da agricultura de subsistência e da ajuda humanitária internacional para sobrevivência, com cerca de 64% da população dependendo de auxílio humanitário internacional. Os conflitos inviabilizam o desenvolvimento econômico, e, em contrapartida, a falta de atendimento dos direitos básicos da população acentuam as disputas pelo poder (SILVA, 2018).

O número expressivo de conflitos e violações de direitos humanos, espalhados ao longo do tempo, assim como a duração e extensão destes, demonstra que a atual forma de contensão de conflitos, tem-se mostrado ineficiente. Seja pela falta de intervenção, em razão de disputas de poder que permeiam o

direito internacional, seja em razão da insuficiência dos métodos existentes, o que se tem é um sistema internacional de proteção de direitos humanos que não se demonstra suficientemente efetivo, especialmente para os países considerados periféricos, notadamente diante de catástrofes humanitárias como nos casos de genocídios.

1.2 GENOCÍDIO E O SEU TRATAMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL

O genocídio é um dos mais violentos crimes contra humanidade, e que se apresenta através de violência muito contundente. Há registros de inúmeros genocídios ao longo da história, e os conflitos que levam a eles muitas vezes tem razões muito complexas. Isto porque a exclusão e o extermínio do que é diferente, seja por razões culturais ou fenotípicas, é um hábito recorrente aos grupos humanos, desde os primórdios da humanidade.

O termo genocídio designa o extermínio e morte de um grupo de minorias por uma maioria com maior poder e geralmente é acompanhado pela noção de "limpeza étnica³". Nos termos da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, o conceito se genocídio se estabelece da seguinte forma:

[...] entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional. étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionarlhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p.).

Podemos inferir, a partir da definição, que o conceito é muito mais abrangente que apenas o simples ato de assassinato. O objetivo de um genocídio é o apagamento completo de um determinado grupo, com a morte de sua cultura e de seus hábitos, e não apenas de seu povo. A morte é utilizada como forma de repressão ao nascimento de novos membros e de exposição à uma vida indigna e sub-humana.

³ Eliminação completa e irrestrita de determinada etnia, a fim de apagar sua existência e sua cultura, através da morte dos indivíduos que a compõe.

O termo foi cunhado, pela primeira vez, no início do século XX, pelo jurista polonês Raphael Lemkin (apud VEZNEYAN, 2009), tendo origem na junção das palavras *genos* (do grego raça, tribo) e *occidere* (do latim matar). A motivação para utilização de tal termo está no Genocídio Armênio, que aconteceu entre 1915 e 1918. Durante o conflito cerca de 1.5 milhões de armênios foram mortos pelos turcos/otomanos. Além das mortes, os turcos foram torturados, expostos a fome e a sede, além do registro de inúmeros estupros e do sequestro de mulheres jovens para servirem como escravas sexuais. Em razão de tamanha brutalidade, entendeuse que os termos, a época utilizados, eram rasos para descrevê-la, razão pela qual surge o novo termo: genocídio (VEZNEYAN, 2009). Nos anos que se seguiram, não raros foram os eventos em que fosse possível seu emprego.

Apesar de não ser exatamente uma novidade, o genocídio judeu durante a Segunda Guerra Mundial chocou o mundo. O grande aparato criado apenas para matar, no que ficou conhecido, nas décadas que se seguiram, como indústria da morte, demonstrava uma grande organização do Estado para matar. Mesmo que em outras ocasiões diferentes governantes tenham sido idealizadores e causadores de diversos genocídios, foi a organização nazista e o número de mortes em um espaço tão curto de tempo que chocou o mundo (HOBSBAWM, 1995).

Sobre o impacto deste horror causado pelo Holocausto, no mesmo ano da Declaração Universal de Direito Humanos, em 1948, a ONU redigiu também, no mesmo ano, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Tal declaração, como sugere o nome, tem como objetivo evitar novos genocídios e massacres, tornando o genocídio um crime contra a humanidade. Essa convenção não apenas definiu o conceito de genocídio, mas também quais ações seriam punidas e o compromisso dos Estados signatários do documento de, em suas legislações nacionais, encontrassem formas de coibir as práticas genocidas. Assim, ela é um compromisso global na busca da garantia dos direitos humanos, a fim de extinguir as violações destes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Essa convenção tem relação direta com os crimes jugados no Tribunal de Nuremberg⁴, em razão deste ter investigado e exposto muitos dos horrores da

⁴ O Tribunal de Nuremberg foi instituído ao fim da Segunda Guerra Mundial pelos países aliados para julgar os crimes de guerra cometidos pelos Nazistas no decorrer do conflito. Ele era direcionado ao julgamento dos líderes políticos e militares mais proeminentes da Alemanha Nazista. As condenações aplicadas foram de pena de morte, prisão perpetua, prisão (penas de 20, 15 e 10 anos), e apenas dois militares foram absolvidos por este tribunal (HOBASBAWM, 1996).

Segunda Guerra Mundial. A partir da ideia, recentemente estabelecida de genocídio, os Estados Membros das Nações Unidas determinaram a proteção das populações sobre essas formas de violações (HOBSBAWM, 1995). Mais tarde, com o aprofundamento da proteção internacional de direitos, em 1998 foi criado o Estatuto de Roma, que definiu os crimes contra a humanidade, e estabeleceu o TPI para julgá-los (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÔES UNIDAS, 1998).

São crimes contra a humanidade, de acordo com o Estatuto de Roma Do Tribunal Penal Internacional os crimes de homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população; prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; tortura; agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; desaparecimento forçado de pessoas; crime de apartheid; outros atos desumanos de caráter semelhante (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Dessa maneira, verifica-se que o genocídio se enquadra como crime contra a humanidade, uma vez que o pré-requisito a ser cumprido é, exclusivamente, o de lesa a humanidade. Assim sendo, o julgamento destas ações é de competência do Tribunal de Haia. Em razão disso, o crime de genocídio e a conspiração para o genocídio são crimes imprescritíveis, por sua generalidade e atemporalidade do dano causado por eles, não sendo impedida a sua punição por leis de anistia, que são inválidas frente aos crimes contra a humanidade (GOMES, 2009).

É importante frisar que apesar das determinações de convenção sobre quais atos configuram genocídio, é necessário perceber que este crime tem um elemento subjetivo bastante especifico qual seja, a intenção de destruir ou exterminar ou grupo nacional, étnico, racial ou nacional, em parte ou em sua totalidade. Sem esse elemento subjetivo, não há configuração do crime de genocídio. O que consiste, é na vontade concreta e clara de exterminar um grupo, apagando sua cultura e sua historicidade (CAMPOS, 2008).

Por essa razão, também, que não apenas o assassinato configura-se como genocídio. Isso porque, para que se extermine uma minoria religiosa, por exemplo, não é necessário que todos os indivíduos sejam mortos. A morte dos líderes e a

conversão das crianças a outra religião, de forma compulsória, levarão à extinção desse grupo sem que, necessariamente, toda sua população seja morta. O genocídio armênio traz um exemplo claro acerca dessa questão. Apesar de terem, efetivamente, matado boa parte da população, os turcos convertiam as crianças, até então cristãs, ao islamismo. Assim, além da morte, da tortura e do estupro, os turcos também convertiam, de forma compulsória, milhares de crianças armênias (VEZNEYAN, 2009).

Outra prática recorrente nos genocídios é a violência sexual, sendo inúmeros os conflitos em que há registro de estupros. Sendo o genocídio um ataque ao grupo, o estupro se enquadra na ideia de extermínio, não do indivíduo, mas do grupo como um todo, uma vez que sempre foi visto como uma forma de desonra. A violência sexual é uma forma de demonstração de poder sobre as mulheres pertencentes ao grupo vitimados pelas práticas de genocídio. Exemplo claro dessa prática é o genocídio armênio e o genocídio de Ruanda, onde números expressivos das mulheres envolvidas no conflito foram vítimas de estupro (VEZNEYAN, 2009).

Para entender o crime de genocídio, é necessário compreender a mente humana. Parece inimaginável tal violência, apesar disso, a explicação da psicologia para atos de violência coletiva não é tão complexa. O que acontece é conhecido como comportamento de manada. Quando os indivíduos se encontram em grandes grupos seu senso crítico é apagado, e assim é comum que cedam a instintos mais primitivos. Em razão desse fato, é comum que sejam deixados de lado objetivos, aspirações e princípios individuais em favor do grande grupo. Assim, as massas obedecem ao líder de forma continua, pois acreditam em suas certezas e este se torna inquestionável (FREUD, 2011).

Outrossim, essa forma de comportamento em massa explica também o cometimento de crimes brutais, quando esse ato é praticado por grandes grupos. Uma vez levados ao estado de barbárie, os indivíduos não são capazes de diferenciar certo ou errado, ou mesmo reconhecer a violência nos próprios atos. Ao tornar natural seguir os atos os atos do grupo, não há mais necessidade de questionamento (FREUD, 2011).

O que é perceptível nos casos de genocídio é que a violência é desencadeada, em regra, por grandes grupos. A sensação de poder e invencibilidade gerada pelo grupo é o que possibilita a brutalidade que se confere

nesses eventos. Ademais, mesmo que, individualmente, alguém que não pertence ao grupo atacado se oponha à violência, não há meios de se opor ao grande grupo.

O Holocausto Nazista⁵ é considerado o maior genocídio já cometido, em razão do número de mortes e da representação destas, assim como em razão dos meios e instrumentos utilizados para o extermínio. Entre 1941 e 1945 cerca de 6 milhões de judeus foram mortos pelo regime Nazista em campos de concentração, por câmaras de gás, fuzilamento ou de causas naturais, em razão da fome e da miséria a qual foram expostos. Esse número representa cerca de um terço dos judeus que viviam na Europa nesse período (ALVES, 2016).

Além do número de mortes, o Holocausto é considerado o pior genocídio da história em razão da institucionalização da violência e da morte. A "Solução Final" nazista consistia na morte de todos os judeus, ciganos, homossexuais e deficientes, para tanto foi criado um aparato estatal que comandava esse processo. As leis do Estado permitiam o extermínio desses povos, não o criminalizando, financiando os campos de concentração e de trabalhos forçados e mantendo controle de mortes e de prisioneiros (ALVES, 2016).

Para julgar os crimes cometidos nesse período foi criado o Tribunal de Nuremberg, um tribunal de exceção a fim de julgar os crimes cometidos durante o Holocausto. Foi o primeiro tribunal internacional *ad hoc* criado e através da qual se definiram crimes contra a humanidade. O Acordo de Londres, que determinava a criação deste tribunal *ad hoc*, previa que este ultrapassava os poderes de soberania do Estado, não podendo a ler nacional ser arguida neste tribunal, assim como sua competência não poderia ser questionada por nenhuma das partes (ALVES, 2016). Assim, o Tribunal de Nuremberg determinou muitos princípios que regem a proteção internacional dos Direitos Humanos.

O que o esse Tribunal determinou foi uma grande mudança na percepção da composição do direito internacional. Uma vez que os crimes contra a humanidade ou a violação de Direitos Humanos não são realizadas por entes abstratos, mas por homens, Estados são controlados por indivíduos, estes também podem ser considerados sujeitos do Direito Internacional. São indivíduos que praticam, por

5

⁵ Holocausto Nazista é como ficou conhecido o extermínio de judeus, ciganos, homossexuais e outras minorias pelo governo alemão durante a Segunda Guerra Mundial. Foram mortos cerca de 6 mil judeus em campos de concentração nazistas, além da violação de diversos direitos, e da miséria imposta a essas populações vulneráveis (HOBSBAWM, 1996).

ação ou omissão direta, as violações, então são eles que as instituições internacionais irão julgar (PIOVESAN, 2006).

Tal entendimento complementa a previsão da Convenção Internacional para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, que determina, no art. 4°, que são os indivíduos que praticam genocídio, ou atos para genocídios, que serão punidas, independente dos cargos ou funções que ocupem, podendo ser agentes de governo ou não (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Fica claro, portanto, que tanto Estados, como as Organizações Internacionais podem se responsabilizar pela punição dos atos de genocídio.

A referida convenção garante ainda, conforme os princípios do direito internacional, que a responsabilidade pela prevenção do genocídio, e punição pelos atos praticados cabe, primeiramente, aos Estados, e nos casos de omissão, ou de a violação partir destes, a responsabilidade do direito internacional, e da Organização das Nações Unidas de, subsidiariamente, desenvolver medidas de prevenção e punição do genocídio. Importante ressaltar, também, que este documento excluiu qualquer possível entendimento de que atos que se enquadrem no conceito de genocídio, possam ser considerados como crimes políticos, para fins de exílio (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES, 1948).

Após o Tribunal de Nuremberg, outros tribunais *ad hoc* foram criados, para julgar crimes contra humanidade, ou seja, tribunais internacionais temporários, para o julgamento de fatos anteriores e específicos. No entanto esses tribunais costumavam sofrer grandes críticas, especialmente em razão da falta de tipificação prévia e de anterioridade dos tribunais. Por essas razões se deu a criação do Estatuto de Roma, em 1998, estabeleceu o Tribunal de Haia, ou Tribunal Penal Internacional. A partir de sua criação, esse tribunal passou a ter competência para julgar os crimes contra humanidade e crimes de guerra. O primeiro conflito que configura massivas violações de direitos humanos apreciado por este foi o do Sudão do Sul (CAMPOS, 2008).

Dentre os tribunais de maior destaque, tiveram maior relevância para o Direito Internacional, além do já citado Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Penal Especial para Ruanda, criado em 1995, para julgar os crimes cometidos durante o genocídio de Ruanda; e o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, criado em 1993, Ambos foram criados com a intenção de julgar o crime de genocídio,

respectivamente, do genocídio da minoria Tutsi e o genocídio bósnio (CAMPOS, 2008).

Além disso, as Nações Unidas, a fim de garantir a efetividade das determinações internacionais, e impedir novas violações e o desenvolvimento de novos genocídios criou o Escritório das Nações Unidas para a Prevenção do Genocídio e Responsabilidade de Proteger (UNOGPRP, na sigla em inglês). Esse órgão da ONU determina situações específicas que determinam o risco de genocídio, quais sejam a existência de padrões de conflitos ou a discriminação sistemática de grupos étnicos, religiosos, raciais ou nacionais; e a intenção, identificada por qualquer meio, de destruir ou exterminar determinados grupos (SILVA, 2018). Através desses critérios são determinadas as situações em que, potencialmente, as ações de intervenção internacional são necessárias.

O genocídio é, portanto, um crime que visa não apenas a morte dos indivíduos, mas o extermínio de uma minoria, destruindo seu modo de vida e sua cultura. Ele leva os homens ao estado de barbárie, gerando violência e caos nas sociedades em que acontece, sendo importante considerar a importância das massas para o desenvolvimento da violência. Além disso, é recorrente que os Estados ou sejam omissos em relação às violências desenvolvidas, ou mesmo agindo ativamente como violador dos direitos, sendo os próprios entes do Estados que desencadeiam a violência.

O direito internacional criminaliza expressamente o genocídio, assim como possui, através do Tribunal de Haia, criado pelo Estatuto de Roma, competência para julgar tal crime, como os demais crimes contra a humanidade. Apesar disso, essa competência depende da ratificação dos Estados em relação ao Estatuto de Roma, em razão do princípio da soberania. Apesar disso, é dever das organizações internacionais de garantir, subsidiariamente, a não violação dos direitos humanos, evitando qualquer tipo de violação, dentro dos limites estabelecidos, incluindo as possibilidades de intervenção da comunidade internacional.

O GENOCÍDIO E A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: AS AÇÕES DA COMUNIDADE INTERNACIONAL DIANTE DAS MASSIVAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

O Genocídio é uma recorrente ocorrência de violação de direitos humanos nas sociedades. Os primeiros relatos de ações que tem caráter semelhantes ao que hoje se entende por genocídio em comunidades humanas são muito antigos, apesar de o termo só ter sido cunhado no século XX, conforme visto no capítulo anterior. Assim, é difícil determinar o que causa tamanha violência. Após o experenciado no Holocausto Nazista, verificou-se a criação de diversos tratados e diferentes institutos de controle e proteção aos direitos, acreditou-se que as violações dos direitos, agora positivados em um sistema internacional, diminuíram. Tal fato logo se demonstrou falso. O século XX foi inteiramente marcado por diversas expressões de violência e massivas violações de direitos.

Diante desse cenário, a comunidade internacional precisava ter formas para agir a fim de evitar que massivas violações de direitos humanos se perpetuassem no tempo e no espaço. Assim, desenvolveram-se as intervenções humanitárias, que foram implantadas em diversos locais ao redor do globo, geralmente comandadas pela ONU.

Este capítulo tem como objetivo investigar as ações da comunidade internacional frente às massivas violações de direitos humanos, especialmente a intervenção humanitária, para isto, está organizado da seguinte maneira: a primeira sessão trata sobre a soberania estatal e as possibilidades de intervenção internacional, seja de outros Estados ou de Organizações Internacionais, enquanto a segunda discorrerá sobre a intervenção humanitária, seus princípios e formas de implementação.

2.1 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA E A INTERVANÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A soberania dos Estados é basilar para construção e estruturação da politica moderna, assim como para a construção do direito internacional. No entanto, essa ideia não exclui a intervenção. A garantia dos direitos humanos e a proteção dos indivíduos de possíveis violações desses direitos tem caráter primordial. Assim, o

Estado tem o dever originário de proteger, essa população, sendo esse dever, subsidiariamente das organizações internacionais.

O direito internacional tem como origem os Estados, uma vez que são estes que detêm a soberania e delegam poder as Organizações Internacionais. A sociedade internacional atual tem marco inicial com a Paz de Vestfália (1648)⁶, uma vez que esse documento é o primeiro a reconhecer a independência de diferentes sociedades, ao reconhecer a independência dos Estados em relação a Santa Sé e aos outros Estados (GUERRA, 2017).

A partir do referido momento as caraterísticas dessa sociedade se desenvolveram, até atingir o patamar atual, assim "[...] a sociedade internacional é universal, aberta, paritária e descentralizada." (GUERRA, 2017, p.57). Universal, pois percebe a participação de todos os Estados; aberta, pois não é limitada o número de atores que atuam sobre ela; paritária, pois consagra a igualdade jurídica; e descentralizada porque não apresenta órgão central de controle ou organização institucional.

Todo esse sistema inclui Estados com diferentes estruturas e formas organizacionais, razão pela qual a formação e o respeito a normas e princípios gerais tem um papel primordial na manutenção da harmonia da comunidade internacional. Assim, o respeito mútuo entre as nações, e a manutenção dos princípios e convenções são o que mantem a harmonia no cenário internacional. O princípio da não-intervenção é resposta direta ao respeito a soberania dos Estados. Esse princípio garante a autoridade dos Estados sobre seus territórios e a autodeterminação dos povos. A Carta de São Francisco, que inaugura a ONU, prevê, expressamente, a não-intervenção, tanto por parte da ONU, quanto de outros Estados, nos assuntos que sejam, essencialmente, de competência nacional. As exceções a esse princípio estão expostas no capítulo VII da referida Carta, que prevê as possibilidades de intervenção, por parte da Nações Unidas (BETTATI, 1996).

Pela diversidade de ideias, povos e culturas englobadas pelo direito internacional, especialmente por organizações internacionais de caráter global,

_

⁶ Paz de Vestfália documentou a existência do Estado Moderno e da ideia de soberania. Foi uma série de tratados firmados entres os recém constituídos Estados europeus, com o fim de encerrar a Guerra dos Trinta Anos (COLOMBO, 2007).

como a ONU, o princípio da soberania é indispensável para o equilíbrio desse sistema, sendo que:

[...] a ideia de soberania *latu sensu*, sob o condão politico jurídico, indica o poder de mando de ultima instância, numa sociedade politica e, consequentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas, em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. A soberania corresponde, em regra, a independência politica e administrativa que tem um Estado em relação aos demais Estados existentes na ordem internacional. (GUERRA, 2019, p. 146)

Assim, fica claro que este princípio visa, como regra, a não-ingerência externa nos Estados. Busca assim garantir a estes independência, a fim de possibilitar uma relação igualitária entre as nações no cenário internacional. A ideia de soberania é fundadora dos Estados modernos e da correlação entre eles.

A necessidade de integração entre os povos, e a crescente relação entre eles faz com que a necessidade de cooperação dos Estados se torne uma necessidade. Assim, para tornar possíveis as ações integradas, a cooperação internacional e possibilitar as ações das organizações internacionais os Estados abrem mão de algumas manifestações da soberania. Existe, entre esses entes, uma espécie de delegação de soberania, através da transmissão e a permissão para tomada de determinadas ações (GUERRA, 2019).

Essa lógica de delegação de poder não fere, em nenhuma medida a soberania do Estado, mas é uma expressão desta. É a expressão de soberania, através da representação da vontade, que os Estados criam as Organizações Internacionais e delegam poderes e competências para elas (GUERRA, 2019).

A Carta das Nações Unidas traz, expressamente em seu texto o princípio da não-interferência, garantindo que, tanto a organização, quando outros Estados não possuem poder de ingerência sobre assuntos que versem sobre o direito interno e sejam de jurisdição do Estado. No entanto, a própria carta também traz exceções a essa regra, prevendo, em seu capitulo VII, as possibilidades de ações coercitivas por parte das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Dentro desta lógica, todos os Estados são postos, formalmente, em igualdade, em sua soberania, independente de seus níveis de desenvolvimento econômico ou social, da forma de governo ou de Estado. Por se tratarem de questões internas, justamente, como regra geral, estas questões cabem, especificamente, a cada população/governo, em razão do princípio da

autodeterminação dos povos. Assim, sobre questões internas, que se referem a politica e economia interna, por exemplo, a intervenção de outros Estados ou da ONU é vedada. Esses princípios, garantem também a autonomia dos Estados, que dá origem ao princípio da não-intervenção ou da não-ingerência. Essas ideias visam evitar violações e abusos de poder por parte de potencias econômica e militar, assim como a manutenção da paz (VARELLA, 2018).

A formação das Organizações Internacionais, tal qual a evolução do direito internacional, baseada nesses princípios busca garantir a independência dos Estados, assim como possibilitar que haja igualdade e reciprocidade nas relações entre eles estabelecidas. No entanto a evolução da relação entre os Estados, das organizações internacionais e da proteção internacional dos direitos humanos tem demonstrado cada vez mais a importância da ingerência, em casos de necessidade específicos (GUERRA, 2019).

A ingerência tende a ser definida por seu caráter coercitivo ou impositivo, podendo se demonstrar, nas relações internacionais, de diferentes formas. Assim, existem muitas maneiras que uma intervenção pode ser efetivada:

[...] a invasão de um país pelo outro, ou qualquer dos muitos exemplos de ação militarizada, compõem estereótipos da intervenção, seja motivada ou não, seja aceitável ou não, é bem certo que existem formas não-militares e não solitárias de levar terceiros países a agirem de forma orientada por ditames exógenos. Portanto, a ingerência é um leque muito mais amplo do que esse fenômeno, unilateral e violento, que se poderia designar como intervenção armada. (SEITENFUS, 2002, p. 14).

A ingerência não se configura apenas por ações violentas, diretas ou explícitas, havendo uma gama maior de atitudes para que se configure. As principais formas de intervenção levantadas pelo autor, que podem ou não ser ações militares, são: pressões em sentido lato, rompimento de relações diplomáticas e comerciais, intervenção consentida, embargo e outras sanções internacionais, intervenção armada, demonstrando que não apenas as ações militares diretas configuram intervenção no âmbito internacional (SEITENFUS, 2002).

Cabe ressaltar que intervenção pode se referir, inclusive, a ações de cunho imaterial. Pode se manifestar através de uma recomendação, um documento, palavra ou de outros diversos modos. No entanto é necessário compreender que apenas as intervenções de caráter material, físicas e/ou militares são consideradas ilícitas, nos atuais termos do direito internacional (BETTATI, 1996).

Ainda, as intervenções podem ser classificadas de acordo com sua natureza ou sua finalidade. Em razão da natureza, podem ser classificadas como: intervenção com o uso da força ilegítima, intervenção como consequência da interpenetração de interesses econômicos, intervenção como consequência de um processo institucional. Já em razão da finalidade, podem ser classificadas como intervenção como proteção aos estrangeiros residentes em território instável, assistência humanitária, ingerência como imposição da paz, ingerência como restauração da democracia (SEITENFUS, 2002).

No capítulo VII da Carta Das Nações Unidas estão determinadas as possibilidades de ação nos casos de ameaça a paz, ruptura da paz ou atos de agressão. De acordo com as determinações desse documento, o uso da força, as medidas a serem tomadas, e a forma de intervenção devem ser preestabelecidos em acordos e tratados, devendo ser autorizadas e acompanhadas pelo Conselho de Segurança da ONU. No entanto, o próprio documento refere a necessidade de se dar preferência a métodos consensuais de resolução dos conflitos, visando a solução das questões sem a necessidade do uso da força (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Apesar de prever o uso de meios não violentos para manter a paz e evitar atos de agressão, o documento reconhece que, em alguns casos, o uso da força se mostra indispensável. Assim, nos casos em que se mostrar necessário o uso da força a Carta das Nações Unidas, em seu artigo 42, traz o seguinte texto:

No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, art. 43).

O artigo 41 da Carta é onde está estabelecida a tentativa de resolução dos conflitos sem o uso da força. Cabe ressaltar que esse capítulo estabelece que só é possível a utilização da força em medida que ultrapasse a estritamente definida em acordo nos caso de legitima defesa individual ou coletiva (ORGANIAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Dentro das possibilidades de intervenção, é necessário que se destaque o que se intitula, no Direito Internacional, de Intervenção Humanitária. Essa forma de intervenção é, apesar de muito referida, bastante genérica, e pode se desenvolver em diversos formatos. Denomina-se Intervenção Humanitária qualquer forma de ingerência que tenha como foco a defesa de civis, a assistência humanitária ou a garantia de direitos humanos. Por ser tão genérica, e ter princípios que a legitimariam, foi muitas vezes, nas últimas décadas, utilizada como forma de manipular a política e as relações internacionais, e até mesmo, em interferências na soberania dos Estados (FRANÇA, 2004).

A intervenção humanitária não tem o objetivo de lidar com consequência de conflitos armados, seus objetivos são "[...] proteger a dignidade humana e salvar vidas." (FRANÇA, 2004, p .144). Assim, é possível compreender que o fim dessa intervenção não é ter ingerência no conflito em si, mas garantir a proteção dos direitos humanos, visando salvaguardar aqueles que tem suas dignidades atacadas.

Geralmente oriundas da ideia de dever de ingerência, baseado na ideia da gravidade das violações em curso. Assim, nos casos de violência extrema, ou de conflitos armados (internos ou internacionais) torna-se obrigação das instituições estabelecidas em caráter internacional, intervir, a fim de proteger os direitos humanos e garantir a prevenção ou cessação do estado de exceção e violação de direitos. (BETTATI, 1996).

Em razão do grande número de conflitos e guerras civis, a ONU possui uma continua prestação de assistência humanitária às populações civis afetadas pelos conflitos. Essa intervenção, de caráter não-militar, é coordenada pelo Escritório de Coordenação de Assuntos Humanitários. Esse órgão é responsável por fornecer resposta internacional imediata nos casos de emergência. Dessa maneira, a Organização das Nações Unidas é capaz de fornecer proteção e assistência as populações que necessitam, sem necessariamente intervir nos conflitos, gerando assim uma resposta mais rápida. Essas ações de assistência humanitária são essencialmente distintas da intervenção humanitária, na medida em que não importam no uso da força (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000).

Apesar do uso político dessa medida, a possibilidade de Intervenção Humanitária não pode ser desconectada de sua relevância no cenário internacional na proteção dos direitos humanos. A crescente globalização torna impossível que violações de direitos humanos sejam ignoradas pelas grandes nações, independente

de onde ocorrem, isso porque a aproximação entre os povos, que se dá através da revolução dos meios de transporte e comunicação, concerta cada vez mais os povos das Terra. Assim, é necessário que os Estados e as organizações internacionais, especialmente através das Nações Unidas, utilizem das intervenções de maneira adequada, para garantir que seus fins sejam de fato, a defesa de direitos humanos, e não tenham objetivos políticos (FRANÇA, 2004).

É necessário, portanto, uma ingerência ética. Nas palavras de Bettati, "[...] a universalização dos valores humanos (...) exige que cada um se sinta obrigado a proteger esses últimos, ainda que para além das fronteiras." (BETTATI, 1996, p. 40). Assim, a utilização da intervenção não deve ser refém da vontade do Estado interventor, mas fruto da necessidade da proteção dos diretos humanos ou da manutenção da paz.

No entanto, cabe ressaltar que a intervenção de outro Estado ou das organizações internacionais deve ter caráter de ação subsidiária. Assim, de acordo com os princípios do Direito Internacional:

A) A soberania estatal implica responsabilidade, e a responsabilidade primária pela proteção da sua população recai sobre o próprio Estado. B) Onde uma população estiver a sofrer danos graves, como resultado de guerras internas, insurgências, repressão ou fracasso do Estado, e o Estado em questão não queira ou não possa pôr-lhe fim ou evitá-lo, o princípio da não-intervenção dá lugar à responsabilidade internacional de proteger. (RAMSBOTHAM e WOODHOUSE, 1996, p. 84).

Fica estabelecido que tanto os Estados, como as organizações internacionais tem responsabilidade em garantir a proteção e garantia dos direitos humanos, trabalhando ativamente para a repressão das massivas violações destes direitos.

É a partir desse conceito que é desenvolvida a ideia da responsabilidade de proteger (R2P, na sigla em inglês, responsability to protect). A R2P é um princípio que versa sobre a responsabilidade de Estados e organizações internacionais de proteger as populações de certos tipos de agressões. Um dos principais marcos deste princípio foi sua aceitação unânime, pelos 193 países que compõe a Assembleia Geral da ONU acerca da R2P. O supramencionado relatório das Nações Unidas, que tem como fonte a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, garante que a R2P é aplicável apenas a quatro situações distintas, quais sejam genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. É

importante destacar, ainda, que tal princípio só foi cunhado no século XXI (SILVA, 2018).

A responsabilidade de proteger tem caráter genérico, e refere-se tanto a conflitos em andamento, como a necessidade de prevenir novos conflitos e a possibilidade de reconstrução das sociedades após estes. Por essa razão, ela pode ser entendida em três subdivisões, quais sejam:

A Responsibility to Protect abarca três compromissos estritos, a "Responsibility to prevent" com a finalidade de prevenir tanto crises de conflito interno como outras crises provocadas pelo homem que colocam a população em risco; a "Responsibility to react" criada para dar resposta a situações de necessidade humana em que se apliquem medidas adequadas, que podem ser eventualmente coercivas por meio de sanções ou de julgamento perante a comunidade internacional, sendo que em casos de emergência última e necessidade extrema, considerar-se-ia a intervenção militar. O terceiro compromisso advém da possibilidade de que se possa gerar uma situação proveniente da intervenção militar — a "Responsibility to rebuild", a responsabilidade de reconstruir: proporcionar, especialmente depois de uma intervenção militar, assistência na integra com a recuperação, reconstrução e reconciliação (ALCARIA, 2016, p.5-6).

Assim, as ideias embutidas na R2P vão orientar tanto a ação dos Estados como as ações da ONU para a contenção de conflitos e a manutenção da paz. Assim, é possível observar correspondências entre os desdobramentos desse princípio, acima descritos, e as ações práticas da ONU, que serão detalhadas na subseção seguinte.

Portanto a possibilidade de intervenção excepciona a soberania estatal, uma vez que depende da inércia do Estado para que seja imposta a ele. "Não se deve, no entanto pensar que o princípio de soberania deixou de ser válido – antes pelo contrário, ganhou força o entendimento de que essa mesma soberania resulta à luz da responsabilidade do Estado para com os cidadãos." (ALCARIA, 2016, 2016, p. 9). Assim, apesar do aparente enfrentamento entre a soberania e a R2P, fica claro que não são princípios incompatíveis, mas sim complementares, na medida em que buscam a manutenção da paz.

O que se apresenta é que, nos conflitos que esses cenários são verificados, em regra, os governantes já se demonstraram incapazes ou desinteressados em respeitar a ideia da responsabilidade de proteger. Isso quando as violações não parte do próprio Estado. Portanto, deveria caber às instituições internacionais agir de forma afirmativa com o objetivo de evitar que aumentem as violações de direitos

nesses territórios, o que nem sempre se demonstra na prática. Isto porque, nos últimos anos, a R2P tem sido aplicada aos conflitos de forma discricionária (SILVA, 2018).

As ações da comunidade internacional demonstram fortes influências política internacional adotada por Estados e governos. Assim, está sujeita a variações discricionárias que, muitas vezes, não possuem explicações técnicas ou alicerces teóricos. No caso da Responsability to Protect, sua aplicação acontece de acordo com o interesse dos Estados. Assim, por vezes, duas situações bastante semelhantes podem acontecer em um curto período de tempo, mas o princípio pode não ser aplicado a ambas, em razão do interesse dos Estados que compõe a ONU, por exemplo (SILVA, 2018).

O princípio da soberania e da não-intervenção são essenciais para o equilíbrio das relações no direito internacional. Apesar disso, a aproximação entre os Estados e o avanço na proteção internacional dos direitos humanos, tal como o desenvolvimento das organizações internacionais criam exceções a ideia de não-intervenção, a fim de possibilitar a manutenção da paz e assegurar os direitos humanos. Nesse sentido, a R2P se sobrepõe ao princípio da não-interferência, na medida em que responsabiliza Estados e as organizações internacionais pela manutenção e preservação dos direitos humanos, protegendo a população de possíveis violações. No entanto, para que a ação das organizações internacionais se concretize é necessário um meio de ação, uma forma institucionalizada. Com esse propósito foram desenvolvidas as missões de paz.

2.2 A ARTICULAÇÃO PRÁTICA DAS INTERVENÇÕES: MISSÕES DE PAZ

Existindo a possibilidade de intervenção, as organizações das Nações Unidas precisam de uma articulação para concretizar as ações. Dessa forma, com essa função, foram desenvolvidas, de forma institucionalizada, as missões de paz, a fim de padronizar e auxiliar na efetivação das ações de contenção das massivas violações de direitos humanos. Assim, em razão da multiplicidade de situação em que as missões de paz são empregadas, fazem-se necessárias subdivisões, que definem o princípio, o objetivo e a função das Nações Unidas na intervenção, o que facilita a adequação das medidas necessárias às situações concretas, possibilitando respostas conectadas a realidade que se apresenta.

Em razão da estruturação dos órgãos dentro das Nações Unidas, a articulação das intervenções depende, em grande medida, das decisões do Conselho de Segurança. Uma vez que, conforme determina a Carta de São Francisco da ONU, esse Conselho tem poder de decidir sobre as intervenções, reconhecer a existência de graves violações de direitos humanos e ameaças a manutenção da paz, é o Conselho de Segurança da ONU que tem o poder para determinar uma intervenção que utilize o uso da força e que parta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Os métodos adotados pela ONU, portanto, estão previstos na carta que deu origem a ela⁷. É através das previsões da Carta das Nações que os modelos resolutivos da ONU foram criados. A principal forma de intervenção desta organização são as missões de paz. Estas, de forma geral, têm como objetivo, possibilitar a criação ou intensificação do diálogo entre as partes envolvidas no conflito, assim, seu objetivo não é apresentar soluções de problemas, mas propiciar que os conflitantes firmem acordos para dirimir suas razões e extinguir as ações belicosas.

O Conselho de Segurança é considerado um dos órgãos de maior importância dentro das Nações Unidas. Esse órgão tem poder de veto sobre qualquer decisão tomada pela organização e tem como função zelar pela manutenção e consolidação da paz. Por essa razão os membros prementes desse órgão tem uma atuação muito ativa nas Nações Unidas e determinam, em enorme grau, as atuações da ONU (VARELLA, 2018). Assim, todas as ações, com caráter determinante para a manutenção da paz, ou mesmo ações humanitárias precisam de um consenso entre as grandes potências bélicas do mundo, que são membros permanentes desse conselho.

De acordo com o Centro de Informações das Nações Unidas, "O Conselho de Segurança pode recorrer à imposição de sanções ou até mesmo autorizar o uso da força para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais." (CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019, n.p.). Assim, apesar de muitas decisões que versam sobre a manutenção da paz terem sido apreciadas pela

A Carta das Nações Unidas, documento que deu origem a ONU, dedica a integridade do capítulo VI a propor e enumerar formas de resolução consensual de conflitos, com o fim de propiciar meios pacíficos de conciliação entre os povos. Entre os meios propostos pela carta constam, entre outros, a mediação, conciliação e a negociação (MAZZUOLI, 2020).

Assembleia Geral da ONU, o que, em regra, define as ações, são as decisões do Conselho de Segurança8.

Apesar da igualdade de voto entre os membros transitórios e permanentes do Conselho de Segurança, é importante ater-se ao poder de veto possibilitado a esse órgão. Conforme supracitado, os membros permanentes tem poder de veto sobre todas as decisões tomadas. Na prática, significa que nenhum dos cinco membros permanentes pode se opor expressamente a uma ação para que esta se concretize. A abstenção de voto em qualquer situação, não gera impeditiva a ação. No entanto, essa possibilidade deixa as intervenções ainda mais vulneráveis as alterações e conflitos da politica internacional (VARELLA. 2018).

A articulação da intervenção está prevista na Carta das Nações Unidas. Além das possibilidades de intervenção, o capitulo VII apresenta também a forma como esta deve ser configurada. Os recursos humanos necessários para que sejam possíveis as intervenções deverão ser fornecidos pelos países membros, de acordo com as determinações do Conselho de Segurança. Essa previsão encontra-se no artigo 43 e seguintes da Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). No entanto, se fez necessária a institucionalização na forma de intervenção, a fim de evitar abusos, garantir a ação conjunta dos Estados e definir parâmetros de igualdade entre as ações.

Criam-se as missões de paz como estratégias para a articulação prática das ações de intervenção. As missões de paz, assim como a maioria das Declarações de Direitos Humanos, surgiram em um cenário moldado pela Guerra Fria. Em razão disso, assim como aconteceu com os direitos humanos, estas precisaram ser resignificadas a partir da década de 1990. Sua função primordial manteve-se a mesma: a intervenção internacional para solucionar conflitos. O que mudou no pós-1989 foi o foco dos conflitos de atuação da ONU. Enquanto durante a Guerra Fria o foco dos conflitos existia na relação entre Estados Unidos e União Soviética, as duas superpotências do período, com o fim dela os focos de conflito se deslocaram para o

conflitos de interpretação, as decisões são tomadas pelo Conselho de Segurança (CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

⁸ O referido órgão das Nações Unidas, previsto no artigo 23 e seguintes da Carta das Nações Unidas, é composto por cinco membros permanentes, e mais 10 membros não permanentes. Os membros permanentes e que tem poder de veto sobre as decisões do Conselho de segurança são: Estados Unidos da América, China, Reino Unida, Russa e França. Os membros não permanentes são eleitos, para mandados de 2 anos, e votam nas decisões em igualdade com os membros permanentes. Esse é o órgão da ONU com maior poder decisivo, uma vez que nos momentos de incerteza ou de

Hemisfério Sul, especialmente no continente africano e asiático (FAGANELLO, 2013).

As missões de paz são, conforme seus objetivos, aplicadas a conflitos em que se demonstre a impossibilidade de um cessar fogo estável, onde há multiplicidade muito grande de partes, e, especialmente, nos conflitos onde uma grande parcela da população civil é posta em risco. Nesses casos é necessário que haja violação grave de direitos humanos, probabilidade ou iminência de grave violação (GODOI, 2010).

Sendo a principal e mais recorrente forma de intervenção em conflitos, seja para a garantia de direitos humanos, seja a fim de auxiliar na construção de uma sociedade pacífica, as missões de paz foram subdivididas em categorias. Essa forma de atuação pode ocorrer por meio de missões de reconstrução da paz (peacemaking), missões de manutenção da paz (peacekeeping) ou missões de longo prazo, com o objetivo de evitar novos conflitos (peacebuilding). Isso dependerá do objetivo que se dará a missão e determinará o nível de influência que estas poderão ter nos locais de conflito (PINTO, 2007).

Essa divisão das formas de atuação das missões de paz corresponde aos desdobramentos da R2P. Assim, as missões de paz podem ter objetivo de: prevenir conflitos, chamadas de *peacekeeping*, e que correspondem a ideia de *responsability do prevent*; frear conflito em andamento, através de missões de *peacemaking*, que se enquadram na ideia de *responsability to react*; reconstruir a sociedade, afim de estabilizar as relações após conflitos e violações profundas, ação que se dá através de iniciativas de *peacebuilding*, que correspondem ao desdobramento de *responsability to rebuild* da R2P (ALCARIA, 2016).

Conforme apontado, os objetivos finais das missões de paz podem ser bastante diversos, motivo pelo qual as ações podem se apresentar de diferentes maneiras. Ações que forem destinadas ao enfrentamento de conflitos em andamento terão autorização para enfrentamento armado e desenvolverão atividades mais semelhantes a atividades militares propriamente ditas, enquanto isso ações de prevenção terão mais caráter de monitoramento e conciliação (GODOI, 2010).

Missões determinadas como *peacekeeping*, conforme expresso, tem a função de prevenir futuros conflitos e violações de direitos humanos. Tendo caráter preventivo, os mandados que autorizam essas missões serão menos permissivos em relação ao uso da força, uma vez que seus objetivos estarão focados em lógicas de diálogo e conciliação social. Elas acontecem quando são identificadas - se

percebe - a possibilidade ou iminência de ações violadoras de direito e tem como principal objetivo evitar que o conflito seja, se quer, iniciado. Assim, suas principais formas de atuação se dão pelo estabelecimento de contato e acordos que possibilitem anular as tensões existentes nesse cenário, construindo um consenso, com possibilidade de manutenção a longo prazo. As atividades estarão pouco relacionadas a conflito físico, tendo mais foco no monitoramento (GODOI, 2010).

Outra possibilidade de intervenção, o peacemaking, já apresenta características mais militares propriamente ditas. Se tratando da ideia de reação e contenção do conflito, esse modelo de missão de paz se desenvolve quando o conflito está, de fato, em andamento. Nesses casos são aplicáveis, em grande medida, princípios de guerra, uma vez que as forças das Nações Unidas são enviadas para aplicar, em sentido mais absoluto, a força. Nestas ocasiões, o mandado da ONU costuma conter autorização para combate, assim como atividades diretamente ligadas ao uso efetivo da força (FAGANELLO, 2013).

Nos casos de conflitos em andamento, há, ainda, uma outra possibilidade de intervenção, que se apresente, praticamente, como uma subcategoria do peacemaking, que é o peaceenforcement, ou seja, uma missão de paz com o objetivo de estabelecer a paz, de forma compulsória, pelo uso da força. A grande diferença é que essa forma de intervenção é aplicável nos casos em que as parte envolvidas não concordam com a intervenção de órgão internacional, mas, em razão de graves violações de direitos, é reponsabilidade das Nações Unidas agir para parar o conflito. O objetivo aqui é conter as violações de direitos humanos sofridas pela população civil em decorrência do conflito (PINTO, 2007).

A terceira forma de intervenção possível, pelo uso das missões de paz é o peacebulding. Associado à ideia de reconstrução, essa forma de missão de paz acontece após o fim do conflito armado, com objetivo de reestruturar a sociedade, reestabelecendo uma normalidade as questões tocadas pelo conflito. Apesar de não implicar no uso direto da força, pois tem como objetivo o reestabelecimento social em uma situação pós conflito, esta é uma das ações mais complexas. Por se tratarem, em regra, de conflitos muito violentos e brutais, a tentativa de reconciliação das partes envolvidas, assim como o reestabelecimento dos vínculos e a manutenção de uma sociedade, mais ou menos pacifica pode levar anos, e possui índices de falha bastante elevados (GODOI, 2010).

Há uma grande diferença entre a forma de conciliação tentada no peacakeeping para a tentada no peacebuilding. Embora ambas missões visem evitar a continuidade dos atritos, no primeiro caso, o conflito não chegou a ser efetivado, enquanto na segunda hipótese, sim. Essa diferença se dá pois é extremamente difícil visar o estabelecimento de vínculos de cooperação e conciliação entre as partes envolvidas quando todos os princípios de humanidade já foram quebrados. Mesmo que o conflito em si tenha terminado, e as violações tenham cessado, ou seja, não perdurem no tempo, algumas ações geram efeitos duradouros, ou até mesmo permanentes.

Outrossim, é importante delimitar os princípios que regem as missões de paz da ONU. Entre o mais relevantes, cabe citar os seguintes princípios: o princípio da força mínima necessária, princípio da observação dos limites legais, princípio da imparcialidade, princípio da legitimidade, princípio da transparência, princípio do respeito mútuo, princípio da objetividade. Esses princípios orientam e abrangem de forma genérica, todas as missões de paz, independente de seus objetivos (GODOI, 2010).

O princípio da força mínima necessária determina que a medida da força a ser aplicada, no caso de necessidade, deve ser a mínima necessária pra que se atinja o fim específico da missão. Para tanto, deve-se levar em consideração o trinômio: razoabilidade, proporcionalidade e necessidade (PEACE OPERATIONS TRAINING INSTITUTE, 2008).

Já o princípio da observância dos limites legais estabelece, conforme determinam os documentos da ONU, que os militares enviados em missão de paz devem, estritamente, cumprir o determinado no mandado que autorizou a missão. Assim, não existe espaço para discricionariedade na ação destes, sem que haja nova ordem das Nações Unidas (PEACE OPERATIONS TRAINING INSTITUTE, 2008).

Por sua vez, o princípio da imparcialidade determina que os agentes das missões de paz não podem, em qualquer momento, favorecer um grupo ou uma parte do conflito em detrimento de outra. A imparcialidade não se confunde com a neutralidade. Um grupo não pode ser alvo da ação da missão em razão de quem é ou de quem o compõe, mas pode, independente de quem o componha, ser alvo da missão em razão de suas ações (PEACE OPERATIONS TRAINING INSTITUTE, 2008).

A formalização do mandado da ONU, para autorizar o ingresso dos combatentes em determinado território é o que confere legitimidade formal e jurídica a missão. No entanto o que garante o princípio da legitimidade é o reconhecimento desta em relação à ação pela comunidade internacional. Uma vez que os Estados detém a soberania, a legitimação das ações de caráter internacional cabe a estes (PEACE OPERATIONS TRAINING INSTITUTE, 2008).

O princípio da transparência é aplicável a todas as ações das Missões de Paz sob comando ONU. Em razão dele, as partes em conflito devem ser informadas, com antecedência acerca do mandado, da missão, das intenções e técnicas das quais as tropas da ONU podem vir a fazer uso. Assim, esse princípio garante, ainda, a ideia de aviso, sobre as ações e medidas a serem adotadas no decorrer da missão (PEACE OPERATIONS TRAINING INSTITUTE, 2008).

Também o princípio do respeito mútuo está diretamente ligado a credibilidade da missão. As tropas da ONU tem caráter multinacional, assim é essencial que se mantenha o respeito em relação a cultura, religião e etnia dentro do contingente militar e civil da própria missão. Da mesma forma, é de extrema importância que a cultura do local da intervenção, assim como de todas as partes envolvidas no conflito seja respeitada. A multiculturalidade e a diversidade que integra as missões torna essencial o respeito as diferenças (PEACE OPERATIONS TRAINING INSTITUTE, 2008).

Por fim, o princípio da objetividade representa a necessidade de definição de um objetivo claro a missão antes de sua implementação. Assim, o mandado da operação deve conter, especificamente, os objetivos da missão, a fim de orientar as ações de uso de força para que sejam tomadas apenas na medida necessária para atingi-lo (PEACE OPERATIONS TRAINING INSTITUTE, 2008).

A ONU precisa, nos casos de intervenção, atuar dentro dos princípios do direito internacional, a fim de garantir a integridade de suas ações. As regras determinadas são as expressas nos documentos moldados pela própria organização internacional, e as normas sobre o uso da força são usadas como forma de evitar abusos no decorrer das ações (GODOI, 2010).

Como demonstrado, as missões de paz apresentam caráter de controle de conflito, por essa razão, elas costumam ser entendidas como um instrumento de segurança internacional, embora não seja esse seu objetivo central. Apesar disso, é necessário, ainda, que muitas questões sejam adaptadas acerca da implementação

dessas medidas. Apesar de demonstrarem, em regra, uma boa eficiência, as medidas são bastante limitantes, e não permitem qualquer discricionariedade dos militares que as cumprem (VASCONCELOS, 2012), Conforme anteriormente expresso, com exceção das situações que se referem, estritamente à legítima defesa, os atos dos militares que integram a missão devem se limitar às ações descritas no mandado da missão.

Assim, as missões de paz demonstraram-se, nas últimas décadas, essenciais para a manutenção de uma relativa paz mundial. Nas palavras de Priscila Faganello:

Principal instrumento da paz da Organização – prestam-se não apenas a zelar pela paz e segurança internacionais, mas também, dentro de uma visão interdependente, a servir como ferramenta para a proteção dos direitos humanos. (FAGANELLO, 2013, p. 272).

Apesar de apresentarem alguns problemas, conforme a própria autora apresenta, as missões de paz têm se mostrado o único meio eficiente de frear as massivas violações de direitos humanos. Há que se falar, portanto, no aperfeiçoamento desta medida.

As missões de paz são a forma institucionalizada de atuação da Organização das Nações Unidas atuarem para prevenir e/ou fazer cessar graves violações de direitos humanos. No entanto, tais ações dependem das decisões tomadas pelos membros do Conselho de Segurança da ONU, especialmente dos membros permanentes. No entanto, em razão da política internacional, essas ações são muitas vezes impedidas, ou retardadas.

Dessa forma, muitos conflitos, violações e massacres, que poderiam ter sido evitados pela ação internacional, ou, pelo menos amenizados, acabam adquirindo dimensões catastróficas. Um dos casos mais emblemáticos nesse sentido é o do Genocídio de Ruanda. A omissão internacional permitiu que o conflito se estendesse, não dispondo dos meios que possuía para evitá-lo ou controlá-lo.

3 O GENOCÍDIO DE RUANDA E A COMUNIDADE INTERNACIONAL

O genocídio de Ruanda é um dos mais traumáticos acontecimentos da história recente da humanidade. Em razão da violência e brutalidade empregadas no massacre, além do curto espaço de tempo que em que se desenvolveu, ele gerou resultados catastróficos. Esse conflito também foi essencial para compreensão da (in)capacidade de respostas urgente e de emergência por parte dos mecanismos internacionais.

Em razão de ser um dos conflitos de maior relevância da década de 1990, é também através do estudo deste que se tornam mais evidente as falhas e as necessidades de aprimoramento das medidas da comunidade internacional. A inércia apresentada frente ao conflito precisa ser encarada, e suas causas enfrentadas, a fim de possibilitar futuras repostas mais rápidas e eficientes.

Assim, este capítulo objetiva estudar o Genocídio de Ruanda, verificando os esforços da comunidade internacional para reconstrução da paz e as alterações na atuação internacional nas massivas violações de direitos humanos. Para tanto ele é dividido em duas subseções. A primeira trata o genocídio de Ruanda, as origens o desenvolvimento do conflito, assim como as ações da comunidade internacional frente a esse. No segundo momento será analisado o impacto do conflito sobre a sociedade ruandesa, tal qual as ações de reestruturação da sociedade, a participação da comunidade internacional nesse processo. Da mesma forma, analisar-se-á as medidas adotadas pela comunidade internacional com o fim de aprimorar a proteção dos direitos humanos e a resposta aos massacres e massivas violações de direitos humanos.

3.1 RUANDA E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: DO CONFLITO AO GENOCÍDIO

A memória é um elemento paradoxal, por diversas razões. Ao contrário do que se supõe sobre ela, a memória só é significada quando social, ou seja, ela não é, mesmo quando pessoal, individual; ela é formada a partir do presente e é baseada em reconstrução, portanto não opera apenas o passado. Por essa razão a memória é, também, um comportamento ativo, e não passivo, e, portanto, não se apresenta espontaneamente (OST, 2005).

Assim, o último paradoxo acerca da memória está relacionado ao esquecimento. Nas palavras de François Ost "[...] longe de se opor ao esquecimento, a memória o pressupõe." (OST, 2005, p. 60). Portanto, para que seja possível entender a memória é necessário entender o conceito de esquecimento.

O esquecimento, neste sentido, não é apenas não conhecer ou não lembrar o passado. O esquecimento social é, também, negar os acontecimentos e ignorar seus efeitos. Para o Direito, isso significa também não lidar com os efeitos negativos dos fatos passados, quando se recorre ao esquecimento social e ao apagar-se a memória coletiva, torna-se impossível para o direito se posicionar acerca dos problemas criados (OST, 2005).

No caso de Ruanda, o Genocídio que ocorreu eu 1994 foi o resultado de uma série de acontecimentos e fatos que levaram o país a uma situação extrema. A história de Ruanda é, desde o princípio, marcada por extremas desigualdades. A colonização europeia, assim como em boa parte do continente, mudou a estrutura social daquela região. A delimitação territorial definida como nação uniu tribos étnicas rivais sobre o mesmo território nacional. Em razão disso, é preciso compreender que o conflito entre tutsis e hutus não é recente e tão pouco inesperado (HERNANDEZ, 2008).

A Guerra Civil que antecedeu o Genocídio em Ruanda foi brutal, e afetou gravemente o país. Tendo início em outubro de 1990, se estendeu por quase quatro anos e aprofundou ainda mais a animosidade já existente entre tutsis e hutus. Neste ponto o próprio Estado de Ruanda intensificava a cisão étnica no país, uma vez que, inclusive os registros civis dos cidadãos possuía a classificação étnica, constando a origem delas, possibilitando uma discriminação que se iniciava dentro do próprio Estado (OST, 2008).

O fim da Guerra Civil, ao contrário de estabelecer a paz, gerou uma enorme tensão em todo o país. Essa tensão explodiu no genocídio, que se iniciou em 7 de abril de 1994 e se estendeu por meses. O massacre que durou cerca de 100 dias teve como resultado a morte de pelo menos 800.000 (oitocentas mil) pessoas e cerca de 2 milhões de refugiados. Além do assassinato, foram cometidos diversos outros crimes ao longo desse período. Entre os de maior notoriedade costumam-se destacar os constantes estupros e a tortura (BBC News, 2014).

Os crimes contra humanidade se acumularam em Ruanda. Não apenas o genocídio, por si só, configura crime contra a humanidade, entende-se também

como limpeza étnica o processo ocorrido nesse período. Os assassinatos em massa levaram à criação de um Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), no qual diversos líderes que arquitetaram e produziram o genocídio foram julgados por crimes contra a humanidade.

As violações de direitos humanos em Ruanda são inúmeras. Desde o assassinato em massa, aos estupros e a privação de água e alimentos a população civil do país. A capital ficou semanas sem o abastecimento de água, e o fornecimento de praticamente todos os serviços foi interrompido pela ação das milícias que agiram durante o genocídio.

A brutalidade do conflito é perceptível até mesmo pela forma das execuções. Uma das formas mais utilizadas para matar as vítimas eram facões, assim, os indivíduos matavam de forma brutal e primitiva. Alguns estudiosos, inclusive, atrelam os números de mortos, extremamente altos para o tempo que o conflito durou, a está pratica. Isto porque, tamanha barbárie, exercitada em um grande grupo acaba por levar os indivíduos a um estado primitivo, onde a violência se torna natural. Em suma, os agressores perdiam, em meio aos ataques a capacidade de raciocínio e de senso critico. A época do genocídio, os documentos de identificação ruandês continua a etnia a qual seu portador pertencia, o que possibilitava a rápida identificação dos tutsis (BBC News, 2014).

São reconhecidos, como principais algozes do conflito os integrantes da milícia *Interahamwe*, que correspondia a ala mais jovem e extremista do partido, de maioria hutu, que governava o partido no período anterior ao genocídio: Movimento Republicano Nacional por Democracia e Desenvolvimento (MRND). Essa ala jovem foi convertida em milícia e instigada a violência. Eles matavam não apenas tutsis, mas também hutus moderados, que não compactuassem com as ações tomada (BBC News, 2014).

A resolução consensual de conflitos é aplicada de diversas formas e em diversas áreas. É, em essência, uma forma de evitar comportamentos belicosos, buscando a construção de uma sociedade mais pacífica. Assim, quando há controvérsias, as diferentes partes de um conflito são incentivadas a resolver as questões que levaram a discordância através do diálogo, podendo ou não, ter um terceiro envolvido, que pode servir como mediador, conciliador ou arbitro, por exemplo (SALLES, 2020).

Os meios alternativos e consensuais de conflito são utilizados em diversas áreas do direito. Sua aplicação é ampla, sendo utilizada em processos em diversos países, de natureza civil, trabalhista, e, em alguns lugares, até mesmo penal. No Direito Internacional, que é permeado pela descentralização, não é diferente. Em razão da não existência de um ente com controle sobre as ações dos Estados, as Organizações Internacionais buscam incentivar a resolução consensual e pacífica dos conflitos, a fim de evitar disputas armadas, guerras e genocídios. (SALLES, 2020)

Acontece, porém, que, sendo uma Organização Internacional, de caráter universal, o modelo criado pela ONU não se demonstra tão efetivo quanto esperado. Isso se dá, justamente, possua universalidade. A eficácia de um sistema universal de resolução de conflitos depende de sua adaptação às realidades locais, fator que é, muitas vezes, ignorado no momento em que as ações específicas são pensadas. Ademias, o modelo das Nações Unidas é baseada em uma sociedade eurocêntrica e americanizada, inspirada na realidade das grandes potencias, enquanto a maior parte de focos de conflito está no continente africano e em parte da Ásia, que possuem realidades sociais bastante distintas. Assim, no conflito de Ruanda, muitas das tentativas de contenção do conflito realizada pela ONU foram falhas em razão do não conhecimento das características singulares que norteavam a politica do país e o próprio conflito (HERNANDEZ, 2008).

A Guerra Civil de Ruanda foi encerrada em um frágil cessar fogo, em 1994. Em razão disso, para estabelecer o diálogo e fortificar os acordos de paz firmados no país, a ONU enviou missões de manutenção da paz (*peacekeeping*). Essas missões tinham como função, em especial, fazer uma ponte de comunicação entre os líderes locais para a instauração de um estado de paz mais permanente e certo. Assim, quando o genocídio estourou em Ruanda os soldados da ONU não tinham autorização da organização para agir efetivamente, como também não tinham armamentos e meios suficientes para fazê-lo (DALLAIRE, 2005).

Corroborando o que foi escrito pelo *Force Commander*⁹ Dallaire¹⁰, no livro *Shake Hans with the Devil*¹¹, em que retrata o genocídio de Ruanda de seu ponto de

^{lo'}Comandante da UNAMIR.

⁹ Em tradução livre, Comandante da Força, é o título dado aos responsáveis militares pelas missões de paz das Nações Unidas.

vista. Meses antes do início do massacre, este havia informado o comando da ONU sobre a possível deflagração do genocídio:

[...] por conveniência politica e falha burocrática, o aviso foi ignorado. Ao momento do genocídio, a UNAMIR encontrava-se de mãos atadas, principalmente depois da retirada do contingente belga. O Conselho de Segurança, traumatizado ainda pela crise na Somália e pressionado pelos EUA, decidiu reduzir o efetivo da UNAMIR – não obstante as recomendações do General Dallaire de se fazer o contrario –, justamente no momento em que a crise passava pelo período mais turbulento. (FAGANELLO, 2013, p. 140)

A comprovada ciência prévia da ONU e dos Estados que compõe o Conselho de Segurança só tornam ainda mais grave a inércia da comunidade internacional frente as massivas violações de direitos humanos. Assim, se recusando a se referir ao conflito como genocídio, e buscando retirar do território ruandês os soldados que se encontravam em missão, as Nações Unidas e a comunidade internacional, de forma geral, abandonaram Ruanda.

Conforme relata em seu livro, Dallaire manteve-se, com alguns soldados sobre seu comando, durante meses em Ruanda contrariando ordens diretas vindas da sede das Nações Unidas. Nas palavras do general "... the Rwandans, abandoned to their fate, who were slaughtered in the hundreds of thousands¹²." (DALLAIRE, 2005, p.5). A tragédia de Ruanda é também a demonstração da falência da humanidade da preservação da vida e das garantias fundamentais.

A Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR) agiu, de forma imediata no genocídio de Ruanda, única e exclusivamente para proteger os estrangeiros que se encontravam no país (CAMERA, 2008). Tal fato só corrobora o descaso internacional frente ao massacre que se desenvolveu no país.

Ademais, ao contrário de prestar auxílio e intervir no genocídio, a ONU adotou a resolução 912/1994, que tinha por objetivo reduzir os poderes do mandado da MINUAR, em razão da retirada unilateral de soldados belgas. Na prática, essa redução limitou ainda mais a missão, que já não tinha qualquer efetividade frente ao massacre, uma vez que havia sido determinada em uma lógica de *peacekeeping* (CAMERA, 2008).

Em tradução livre: "... os Ruandeses formam abandonados a própria sorte, enquanto eram abatidos centenas de milhares"

.

Em tradução livre, Aperto de Mãos com o Diabo, o livro foi publicado no Brasil com o nome História de um Massacre. É um livro de memórias e vivências de Dallaire, comandante da UNAMIR durante o conflito em Ruanda.

O que se desenvolveu após esse período, em cenário internacional foi uma demorada discussão acerca da necessidade e da forma de intervenção em Ruanda. Enquanto os corpos se acumulavam por todo o país, as grandes potências discutiam, de forma contínua as estratégias de intervenção, mas sem, de fato, determinar um ato concreto. A discussão girava em torno da extensão do mandado já existente, da MINUAR, da possibilidade de intervenção nacional autorizada pelas Nações Unidas, por parte da França, em regime de colaboração multinacional, conforme esta propusera, ou se era necessária a formulação de uma nova missão de paz, sob supervisão da ONU, mas com objetivos e poderes específicos para frear o conflito (CAMERA, 2008).

O que se demonstrou não era a falta de meios ou de possibilidades de intervenção. Nem mesmo falta de previsões que possibilitassem uma intervenção humanitária. O que se demonstrou foi a incapacidade da ONU de agir em caráter de urgência. Os Estados que compunham o Conselho de Segurança usaram o tempo de resposta discutindo questões técnicas e jurídicas, enquanto a população de Ruanda permanecia desassistida e tendo todos seus direitos e garantias violados (RODRIGUES, 2016).

Assim, a inércia da comunidade internacional frente ao genocídio e a demora de uma resposta das Nações Unidas frente às graves violações de direitos humanos intensificaram e potencializaram as mazelas resultantes desse episódio. (RODRIGUES, 2016)

A ação internacional apenas teve efetividade com a votação da Resolução 929/1994, pelo Conselho de Segurança. Assim, a operação *Turquoise* foi implantada, em um modelo de cooperação dos Estados em conjunto com o Secretário-Geral da ONU. Tal operação, no entanto, foi fortemente criticada, em razão do momento em que foi realizada, muito mais tarde do que se esperava da resposta das organizações internacionais. Foi criticada também por muitas ONGs, que a classificaram como uma intervenção de caráter imperialista (CAMERA, 2008).

Essa foi uma falha, sobretudo da ONU. Como organização internacional que se impõe como protetora dos direitos humanos, e tendo ela o pressuposto de intervenção, excepcionalmente nos casos de massivas violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, sua resposta foi muito lenta. O genocídio de Ruanda demonstrou a incapacidade institucional da ONU de demonstrar eficácia e efetivar medidas de proteção em caráter de urgência (BETTATI, 1996).

O país entrou em um estado de exceção completo, o governo foi derrubado e todas as garantias fundamentais foram negadas a população. O que se instaurou foi uma situação de caos e barbárie completa, que durou pouco mais de 100 dias:

A característica mais singular, e mais perturbadora, do genocídio ruandês foi ter sido um genocídio de proximidade. Entre abril e julho de 1994, o país dividiu-se de fato entre carrascos, vítimas e testemunhas. Foi um período em que professores mataram alunos, médicos mataram pacientes, padres mataram fiéis, irmãos mataram irmãos. As atividades do quotidiano ficaram suspensas e o país transformou-se num gigantesco campo de morte a céu aberto, num cenário em que a morte violenta, as pilhagens e violações se tornaram absolutamente banais, como se de uma extensão do campo de batalha se tratasse. (PINTO, 2011, p. 48).

Conforme anteriormente determinado, ninguém saiu imune ao genocídio, vítima, carrasco ou testemunha, toda população foi atingida gravemente pelos acontecimentos que marcaram o conflito. Desassistidos pela comunidade internacional, os ruandeses foram abandonados à própria sorte.

O Genocídio de Ruanda teve um resultado trágico. O número de mortos varia entre 800 mil e 1 milhão de vítimas, que representavam algo próximo a 75% do total da população de origem tutsi no país. Embora não se tenha um número preciso, estima-se que entre 250 mil a 500 mil mulheres tutsis tenham sido estupradas no curto período que durou o genocídio. As altas taxas de violência sexual levaram, também, ao aumento desenfreado das taxas de contágio de HIV no país (VEZNEYAN, 2009). Oficialmente, o genocídio teve fim quando, em 4 de julho de 1994, a Frente Patriótica do Ruanda (FPR) tomou a capital Kigali, derrubando o governo interino que havia se instaurado. Os líderes deste, no entanto, já haviam abandonado o território ruandês. O país era, apesar do fim do massacre, um fantasma da nação que havia sido (PINTO, 2011).

Com o fim do genocídio, o que se encontrou foi um cenário de devastação. Boa parte da infraestrutura do país estava destruída, depredada ou em más condições. O cenário apresentado fazia parecer anos de guerra, e não um massacre que durara poucos meses. O fornecimento de água e eletricidade das principais cidades de Ruanda foi comprometido, a capital praticamente não tinha recursos, e, mesmo com o fim do genocídio, os sobreviventes viviam entre cadáveres e ruinas do país que já havia existido (PINTO, 2011).

O genocídio, que se estendeu por meses, destrói os paradigmas que sustentavam as convenções sociais do país e demonstrou as falhas da ação

internacional na contenção das massivas violações de direitos humanos. Assim, o processo de reconstrução da sociedade de Ruanda foi um desafio que precisou ser enfrentado em diversas áreas. Uma sociedade desmantelada, estruturalmente abalada e permeada pelo medo e pela incerteza foi o cenário final de um dos genocídios mais brutais da história recente da humanidade.

3.2 O PAPEL DA COMUNIDADE INTERNACIONAL NO CONFLITO DE RUANDA E A CORRELAÇÃO DO CONFLITO E DAS MUDANÇÃS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A reconstrução da sociedade de Ruanda se deu de modo bastante conflituoso. A brutalidade do conflito e a ação internacional tardia deixaram muitas marcas na sociedade ruandesa. Assim como a falta de efetividade de resposta do direito internacional e suas organizações levou a revisão de alguns conceitos referentes a proteção de direitos humanos e proteção de violações. Após o conflito o país encontrava-se destruído, material e formalmente, era necessária uma reestruturação completa.

O retorno dos refugiados ruandeses ao país não se dá de forma pacifica. Além dos problemas enfrentados em razão do caos social, as condições sanitárias precárias, os campos de refugiados foram acometidos por surtos de cólera. Numa tentativa de auxiliar a repatriação de refugiados, EUA e França enviaram soldados com o objetivo de montar corredores sanitários. Assim os ruandeses poderiam retornar de forma segura para o país (BETTATI, 1996).

No período que se instaurou após o genocídio, a principal função da UNAMIR foi a prestação de assistência humanitária aos milhares de sobreviventes que se encontravam como refugiados. Dentro das atribuições cabíveis a repatriação desses indivíduos, auxiliando na manutenção da paz nos primeiros momentos do novo governo (FAGANELLO, 2013).

O governo que se instaurou, com Paul Kagame como principal líder, e dominado pelo Frente Patriótica do Ruanda (FPR) tinha como principais objetivos a reconciliação nacional, a justiça e a redução da pobreza. Com relação à ideia de reconciliação nacional, o que o governo fez foi proibir a identificação e diferenciação das pessoas por raças, assim como coibir o uso do termo em discursos oficiais. A

identificação dos indivíduos entre tutsis, hutus e twas foi terminantemente proibida (PINTO, 2011).

Memória e esquecimento andam sempre juntos. No caso ruandês, o fato de o governo ignorar o genocídio, proibido sua menção, apenas cria uma tensão invisível e constante na sociedade. O não enfrentamento do atrito que, inicialmente levou ao genocídio, e que se mantem na sociedade do país, gera uma fonte inesgotável de conflitos. O não enfretamento do massacre, e, consequentemente de suas causas, impossibilita a sociedade de perceber-se de forma igualitária (OST, 2005).

Conforme indica França, um dos grandes problemas no tratamento dos conflitos está na forma de enfrentamento. Conforme o autor:

Abdicar do tratamento das causas dos conflitos, para se fixar apenas em suas consequências. É reduzir toda a problemática dos direitos humanos a uma questão de polícia, sem identificar as situação que provocam o desrespeito a dignidade humana [...] (FRANÇA, 2004, p. 204).

Assim, apenas as violações de direitos humanos são tratadas, não os conflitos que deram origem a elas. É, conforme descrito, por está razão que, apesar do incessante avanço dos direitos humanos e do direito internacional, em assegurar direitos a todos os indivíduos, que as violações continuam sendo frequentes (FRANÇA, 2004).

Do ponto de vista jurídico "A resposta ruandesa ao genocídio combina princípios jurídicos clássicos importados da tradição ocidental, e modelos tradicionais de resolução de conflitos." (PINTO, 2011, p.50). Essa foi uma forma encontrada de tentar conciliar a ideia de justiça com a possibilidade de reconciliação nacional diante do massacre. A grande questão, conforme supracitado, é que não existiram partes neutras ao conflito. A maior neutralidade possível se encontrava nos que, neste trabalho, classificamos como testemunhas. No entanto estes foram, no mínimo, coniventes com a violência.

É preciso entender que para a reconstrução da paz, de forma concreta, e a realização da conciliação social, é necessário que a sociedade apresente condições de possibilidade para reconstrução da paz. O cenário em que Ruanda se encontrava, no entanto, não era nem próximo do ideal para isso (OST, 2005).

Além do abalo social e da destruição da infraestrutura, a tardia ação internacional, a população não tinha condições de manter-se, por si só. Ao fim

definitivo do conflito, mais de ¼ (um quarto) da população do país, cerca de 2 milhões de pessoas, necessitava de auxílio humanitário. Esse auxílio era prestado por ONGs, por outros Estados e pelas organizações internacionais, que neste ponto haviam articulado ações humanitárias para Ruanda (BETTATI, 1996).

Conforme demonstrado, as ações efetivas de reestruturação da sociedade ruandesa e do processo de tentativa de conciliação foram realizadas no próprio país, sob comando do novo governo, do FPR. A ação da comunidade internacional no reestabelecimento da paz em Ruanda foi subsidiária, esparsa e pouco efetiva (OST, 2005).

No que se refere ao governo que se instaurou pós genocídio:

Apesar dos sinais que apontavam no período pós-genocídio, para um crescente autoritarismo político, cujo símbolo era a FPR e o seu grande mentor, o general Paul Kagame, o novo governo tinha dois excelentes trunfos: o primeiro, sob a forma de álibi, era o facto de, formalmente, terem-se cumprido os Acordos de Arusha; o segundo era o facto de a FPR ter sido a única força de salvação do Ruanda em 1994, agora com a dura mis- são de (re)construir um país devastado. Mas o «novo Ruanda» apresentava perturbado- ras semelhanças com o velho Ruanda: um regime autoritário e militarizado que neutraliza os seus adversários, num cenário de crescente degradação dos direitos políticos e liberdades civis dos cidadãos. (PINTO, 2011, p. 151).

Assim, a reconstrução da sociedade de Ruanda não foi uma verdadeira conciliação social, mas uma imposição de um novo governo ditatorial. Apesar disso, a sociedade, esteve, em um primeiro momento, sobre um impacto muito forte do genocídio, o que, de muitas maneiras, tornou os líderes do FPR uma espécie de heróis, uma vez que se atribui a eles o fim do genocídio.

No que se refere à falta de ação dos órgãos internacionais, é necessário saber identificar as situações que exigem o uso da força afim de frear ou impedir as violações de direitos humanos, como foi o caso de Ruanda, onde as ações demoraram muito a acontecer. A resposta rápida (que poderia ter sido imediata, levando em consideração que havia uma missão de paz dentro do território do país), no caso de Ruanda, poderia, até mesmo, ter evitado o genocídio (FRANÇA, 2004).

Embora tenha sido ineficiente para evitar e conter o genocídio, assim como prestou parco auxílio humanitário no caso de Ruanda, a ONU estabeleceu, para julgar os crimes cometidos durante o genocídio de Ruanda, o Tribunal Especial para Ruanda. Esse Tribunal tinha como objetivo julgar os crimes contra humanidade e o crime de genocídio cometidos entre 7 de abril e 15 de julho de 1995 em Ruanda O

fim do estabelecimento do Tribunal Penal Especial para Ruanda era julgar o crime de genocídio e outras violações ao direito humanitário internacional. Ao todo, cerca de 400 pessoas forma indiciadas (OST, 2004).

O Tribunal *ad hoc* foi estabelecido em Arusha, na Tanzânia, país que faz fronteira com Ruanda, em novembro de 1994. Ele teve origem na resolução 935/1994, aprovada pelo Conselho de segurança. Coube à competência desse tribunal estabelecido pela ONU julgar, apenas os líderes e instigadores do movimento que desencadeou o genocídio. No entanto, muitos outros atores desse trágico episódio foram julgados, em tribunais locais pelos crimes cometidos nesse período (SILVA, 2012).

Sendo um tribunal especial, o TPIR tem competência específica e restrita, definida da seguinte forma:

Em relação à sua jurisdição, podemos dividi-la em: RATIONE MATERIAE, que tange à matéria, que engloba: genocídio, crimes contra a humanidade, violação do artigo 3º, comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II; RATIONE TEMPORIS, ou seja, no que se refere ao tempo, que são os crimes cometidos entre 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994; RATIONE PERSONAE ET RATIONE LOCI, que são os sujeitos e o local, sendo eles: os crimes cometidos por ruandeses no território de Ruanda e no território de Estados vizinhos, bem como os cidadãos não ruandeses por crimes cometidos em Ruanda. (SILVA, 2012, p. 73).

Assim, a Resolução 995/1994 que deu origem a este Tribunal estipulava, expressamente, quais eram as possibilidades de julgamento. Os indivíduos julgados por este tribunal são, exclusivamente, aqueles envolvidos no genocídio de Ruanda, e que cometeram crime de genocídio ou contra o direito humanitário internacional, dentro do período delimitado como de duração do conflito.

A criação deste Tribunal, determinava, também, a divisão deste me câmaras, da seguinte maneira:

O Tribunal é composto por três câmaras de primeira instância e uma Câmara de Apelações, que são compostas por juízes eleitos pela Assembleia Geral através de uma lista apresentada pelo Conselho de Segurança. Primeiramente eles são selecionados a partir de uma lista de candidatos apresentados pelos Estados-Membros das Nações Unidas, tais candidaturas devem ter em conta a representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo. Os juízes são eleitos para um mandato de quatro anos e são elegíveis para a reeleição, atualmente o TPIR é constituído por 12 juízes. (SILVA, 2012, p. 73-74).

Assim, é assegurado, além da regularidade da constituição do Tribunal nas normas no direito internacional, a possibilidade de recurso aos acusados. Essa garantia é indispensável, uma vez que o duplo grau de jurisdição é considerado um direito fundamental à garantia da justiça, uma vez que assim a decisão será revisada por mais de um juiz.

É importante ressaltar, ainda, dois pontos relevantes acerca da instituição do TPIR. A constituição dele estabelece a proteção às testemunhas. Uma vez que as condenações dependem, muitas vezes, em grande medida da prova testemunhal. Por essa razão, foi estabelecido, em Kigali, capital de Ruanda, um escritório de auxilio ao tribunal, responsável pelo contato com as testemunhas e pelo programa de proteção (SILVA, 2012).

A outra questão importante a ser levantada é a previsão de que as penas estabelecidas por esse tribunal devem ser cumpridas, como regra, em Ruanda. Existem exceções, e o muitos condenados alegaram que não estariam seguros em prisões ruandesas, motivos pelo qual o Conselho de Segurança determinou países vizinhos e com capacidade para comportar a execução da pena. Ainda, definiu que as normas para execução da pena imposta reger-se-ão conforme o país em que esta seria cumprida (SILVA, 2012).

As contradições que cercam a atuação da comunidade internacional no enfrentamento do Genocídio de Ruanda levaram a criação do Tribunal Penal Internacional. O TPI foi criado após o caso de Ruanda, pois se tornou clara a necessidade de existência de um órgão permanente, com competência pra tratar os crimes contra humanidade no cenário internacional. Questão, que se deve também à série de conflitos e controversas acerca da instituição do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (NETO, 2016).

Assim, em 1988, apenas quatro anos após o conflito, o Estatuto de Roma estabeleceu o Tribunal de Haia, ou Tribunal Penal Internacional. Esse Tribunal tem caráter permanente, tendo competência internacional para julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de agressão. Sua sede fica em Haia, na Holanda (VARELLA, 2018).

Os crimes de competência do TPI são imprescritíveis, em razão de seu grave impacto social, e da prerrogativa de ferirem a humanidade e a ordem internacional. Ademais, cabe ressaltar que este tribunal julga indivíduos pelas ações estipuladas

como sua competência, uma vez que a responsabilização pelos atos é personalíssima (SILVA, 2012).

Além das questões que cercavam a ideia de irregularidade de um tribunal *ad hoc* para julgar os crimes cometidos em Ruanda, a intenção da comunidade internacional foi duramente questionada. Isto porque, em todos os momentos que poderiam ter agido, primeiro para evitar o conflito e depois para amenizar seus efeitos, além de praticamente não ter prestado ajuda humanitária aos ruandeses durante o conflito e no período de reestruturação da sociedade.

Ainda, o instituto da Responsability to Protect (R2P) também foi uma das consequências diretas do genocídio de Ruanda:

As motivações para a consciencialização dos estados face a esta questão ilustraram-se com quatro casos de grande impacto. Em primeiro lugar, o grande Genocídio em Ruanda, datado de 1994, em que se presenciou o massacre de aproximadamente oitocentas mil pessoas em apenas cem dias, segundo o "Report of the Independent Inquiry into the actions of the United Nations during the 1994 genocide in Rwanda", levado a cabo por parte de extremistas hutus, que vitimaram não só a minoria tutsi como todos os que se opunham ao seu regime político, independentemente da sua etnia. (ALCARIA, 2016 p. 3)

O ex-secretário da ONU Kofi Annan solicitou que se forjasse "um novo consenso sobre respostas a violações massivas de direitos humanos". Como resposta a tal apelo surgiu, em 2001, a doutrina da "responsabilidade de proteger", que tem sido trabalhada na ONU desde 2005.

A noção R2P tem correlação direta com a inércia internacional frente ao massacre que se desenvolvia sobre a supervisão das Nações Unidas. Utilizado pela primeira vez em 2005, tendo sido criada em 2001, o R2P determina, conforme já detalhado, que o principio da não-intervenção não pode justificar a inércia dos Estados e das organizações internacionais frente às massivas violações de direitos humanos. Ademias, ele atribui aos Estados, e, subsidiariamente, as organizações internacionais, a responsabilidade pela proteção dos direitos humanos, indicando as possibilidades de intervenção (ALCARIA, 2016).

A responsabilidade de proteger abrange, inclusive, as três frentes nas quais a comunidade internacional manteve-se silente ou foi pouco eficiente no caso de Ruanda. São elas, a prevenção (responsability to prevent), a responsabilidade por cessar as violações de direitos humanos (responsability to react) e a reponsabilidade pela reestruturação da sociedade e pelos processos de conciliação pós-conflito

(responsability to rebuliding) (ALCARIA, 2016). A falha das Nações Unidas em impedir, frear e reduzir os impactos do conflito gerou diversas discussões no cenário internacional que culminaram na noção de responsabilidade apresentada acima.

O Genocídio de Ruanda deixou marcas profundas na sociedade ruandesa. O governo, para evitar novos conflitos, ao invés de buscar solucionar os atritos que levaram ao genocídio, tornou o assunto um tabu. Referências ao genocídio, assim como a etnias são proibidas no país. A utilização dos termos raça e etnia em discursos e documentos oficiais, é desestimulada e desaconselhada pelo governo. Mesmo anos após o conflito, o país ainda vive sobre a sombra de um dos mais violentos massacres da humanidade.

Para as entidades internacionais, a inércia frente ao genocídio e as massivas violações de direitos humanos continuam sendo uma mancha obscura. Após a ausência de ações concretas de caráter urgência no caso de Ruanda, assim como da parca efetividade da ajuda humanitária, algumas noções do direito internacional foram aprimoradas. A criação do TPI gerou maior segurança jurídica para a possibilidade de punição dos indivíduos pelo direito internacional. Da mesma maneira, a ideia da R2P aprimorou a ideia de obrigação dos Estados e dos organismos do direito internacional de evitar, prevenir e coibir as massivas violações de direitos humanos.

CONCLUSÃO

O genocídio de Ruanda, ocorrido na década de 1990, foi um dos mais violentos e descontrolados dos quais se tem registro. Mesmo tendo se desenvolvido em um período no qual as possibilidades de intervenção internacional já estavam estabelecidas. Por essa razão, a inércia da comunidade internacional frente ao massacre que se passou no país e as graves violações de direitos humanos foi, e continua sendo, fonte para criticas ao sistema de proteção internacional de direitos humanos e orienta reformas e transformações neste.

A evolução do direito internacional exige que os Estados e as organizações internacionais tenham cada vez mais responsabilidade sobre violações tão profundas à ideia de humanidade. No entanto, esses meios muitas vezes não se demonstram efetivos e suficientes, em razão de sua parca aplicação e da dependência da vontade atuante dos Estados para possibilitar a ONU à tomada de ações práticas para frear as violações de direitos humanos.

O primeiro capítulo visou demonstrar a evolução dos direitos humanos e de sua proteção, buscando, através de uma reconstrução histórica, entender as constantes práticas de massivas violações de direito humanos que acontecem no cenário internacional. O capítulo analisou também o tratamento do genocídio no direito internacional, verificando sua configuração e conceituação, e os tratados que referem a este. Portanto foi demonstrada sua tipificação no direito internacional e as possibilidades de punição do crime de genocídio.

A partir disso, percebe-se que a proteção internacional de direitos humanos tem evoluído de forma contínua, a fim de garantir, especialmente a partir da DUDH, direitos humanos a todos os indivíduos. Através da internacionalização destes direitos muito se avançou, no entanto as massivas violações de direitos humanos, especialmente o genocídio, ainda se perpetuam com frequência em diversas regiões.

O objetivo do segundo capítulo tinha como demanda analisar as ações da comunidade internacional frente às massivas violações de direitos humanos, especialmente a intervenção humanitária. Para tanto foram analisados o princípio da

soberania, demonstrando o aparente contraste entre este e a intervenção no cenário internacional. Para melhor compreender as possibilidades de intervenção, foi feita a análise da articulação prática das intervenções, analisando as possibilidades de implementação das missões de paz, diferenciando as formas em que esta se apresenta e indicando suas possibilidades de aplicação.

Percebeu-se, com a análise feita, a atuação da ONU para proteção dos direitos humanos através do emprego da força, pelas intervenções humanitárias. Essas intervenções foram institucionalizadas pelas Nações Unidas através das missões de paz, que vem sendo empregadas em larga escala nos conflitos. Essas medidas, no entanto, por seu caráter genérico, não demonstram, em casos distintos a mesma efetividade, razão pela qual é importante seu aperfeiçoamento.

No terceiro capítulo estudou-se o Genocídio de Ruanda, verificando os esforços da comunidade internacional para reconstrução da paz e as alterações na atuação internacional nas massivas violações de direitos humanos. Para tanto foi desenvolvida a correlação entre a criação do Tribunal Penal Internacional, e o desenvolvimento do instituto da responsabilidade de proteger e a inaptidão das Nações Unidas para lidar com o Genocídio de Ruanda.

A partir da análise do conflito e de seus efeitos é possível identificar falhas na implementação nas ações da comunidade internacional. O atraso de resposta e as demoradas discussões dos Estados acerca de questões burocráticas para a implementação de uma intervenção efetiva no genocídio de Ruanda demonstram os problemas de efetivação dos modelos de proteção dos direitos humanos. Ademais, percebe-se que os resultados do conflito motivaram alterações na atuação da ONU nos casos de massivas violações de direitos humanos, tais como o desenvolvimento da ideia do *Responsability to Protect* e a criação do Tribunal Penal Internacional. Essas ações tinham como objetivo aprimorar a resposta aos conflitos e a efetivação das intervenções internacionais.

Analisando os dados coletados, e interpretando-os à luz da atual conjuntura do direito internacional tem-se que, apesar dos contínuos esforços das organizações internacionais, em especial da ONU, e dos Estados, a proteção das populações frente às massivas violações de direito humanos ainda precisa de muitos avanços.

Conforme demonstrado, graves violações de direitos humanos continuam se desenvolvendo em larga escala, mesmo com o avanço do direito internacional. Em especial no Continente Africano e no Oriente Médio as violações continuam

acontecendo em larga escala, e os Estados não tem sido capazes de evitá-las. Dentre essas violações, é possível perceber que o genocídio ainda é bastante recorrente em regiões de conflito. Apesar de a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio ser de 1948, ela ainda não tem se demonstrado suficientemente efetiva na proteção dos indivíduos.

Assim, conforme o problema apresentado: as atuações da Organização das Nações Unidas diante das massivas violações de direitos humanos tem se mostrado suficientes para proteção destes? Tem-se que as lógicas de intervenção, especialmente a intervenção humanitária, tem se demonstrado cada vez mais relevantes no cenário internacional. As articulações das intervenções, especialmente através da ONU, não ferem a ideia de soberania estatal. Isto porque as instituições internacionais só serão acionadas nos casos em que o Estado seja causador da violação ou incapaz de solucioná-la sem auxílio humanitário internacional. É nesse sentido que devem ser colocadas as missões de paz das Nações Unidas e seus diversos desdobramentos.

No entanto, conforme se identifica através do estudo de caso acerca do genocídio de Ruanda, as repostas das ações da comunidade internacional não são rápidas e eficazes o suficiente para evitar a barbárie e as massivas violações de direitos humanas, no modelo em que se colocam no presente momento.

A pesquisa, confirmou, portanto, a hipótese apresentada de que: levando em consideração a atuação da Organização das Nações Unidas diante das massivas violações de direitos humanos. Apesar de ser indispensável a sua atuação nos processos de reconstrução da paz, acredita-se que este tem se mostrado insuficiente e parcimonioso, pois há falta de diálogo com as lideranças locais e pela aplicação de um método democrático universal, que não é adaptado às realidades do local do conflito.

A relevância das intervenções humanitárias e das missões de paz das Nações Unidas é inegável e sua aplicação de suma importância para a construção de uma efetiva proteção dos diretos humanos. Acontece, no entanto, que estes modelos precisam ainda ser aprimorados, de maneira a gerar respostas mais rápidas e eficazes aos casos de massivas violações de direitos humanos, buscando evitar que se repitam cenários semelhantes ao do Genocídio de Ruanda.

Apesar do horror em Ruanda, e da incredulidade causada pela inércia dos meios internacionais frente à tão sangrento massacre serem injustificáveis, é necessário compreender o direito internacional e a proteção humanitária como conceitos em evolução. Assim, os resultados desastrosos do genocídio de Ruanda já causaram mudanças no direito internacional, com a criação do Tribunal Penal Internacional e do Doutrina de *Responsability to Protect*, que hoje auxiliam no combate as massivas violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALCARIA, Pedro Ferreira. **Responsability to Protect**: um desafio aos Estados. V.1 n. 32, p. 1 – 11, maio, 2016.

ALVES, Thassio Soares Rocha. **Genocídio:** o conselho de segurança da ONU nos casos de Ruanda e de Darfur. Dissertação de Mestrado: Marília, 2016

BBC News. Entenda o genocídio de Ruanda de 1994: 800 mil mortes em cem dias. 2014. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407_ruanda_ genocidio_ms Acessado em: 28 de setembro de 2020.

BETTATI, Mário. **O Direito de Ingerência**: Mutação da Ordem Internacional. São Paulo: Instituto Piaget, 1996.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos.** Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unissinos, 2000.

CAMERA, Sinara. **Da intervenção à solidariedade: Caminhos para uma nova ordem mundial**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria.

CAMERA, Sinara. **Estado, Relações Internacionais e Direitos Humanos**: entre os lugares e o tempo de um direito humano à cooperação solidária. 2014. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

CAMERA, Sinara; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mundialização do Direito e Pluralidade Jurídica**: de uma cabeça bem-cheia e uma cabeça bem-feita para a concretização dos direitos humanos. Santo Ângelo: FuRI, 2012.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. **O Genocídio e as suas Punições pelos Tribunais Penais Internacionais**. Brasília, a 45, n. 178, abr./jun. 2008.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Rio de Janeiro). **O Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU)**, 2019. Disponível em: https://unric.org/pt/orgaos-da-onu/. Acesso em: 09 maio de 2021I

COLOMBO, Silvana. **Da Noção De Soberania Dos Estados À Noção De Ingerência Ecológica**. 2007. Disponível em:

file:///C:/Users/Usuario/Documents/Faculdade/75-Texto%20do%20artigo-81-1-10-20120223.pdf Acessado em: 30 de junho de 2021.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos** . Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DOUZINAS, Costas. **Os paradoxos dos Direitos Humanos**. Tradução de Caius Brandão. 2011. Disponível em:

https://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?13504908. Acessado em: 10 de Abril de 2017.

FEITOSA, Samara. **Da Revolução Francesa até Nosos Dias:** um olhar histórico. Curitiba: Intersaberes, 2016.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de Manutenção de Paz da ONU:** de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional de paz. Brasília: FUNAG, 2013.

FRANÇA, Paulo Roberto Caminha de Castilhos. **A Guerra de Kosovo, a OTAN e o Conceito de "Intervenção Humanitária"**. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos** (1920-1923); tradução Paulo César de Souza, São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GODOI. Thiago Bartone. **Aspectos multidimensionais das missões de paz da ONU e a MINUSTAH.** 2010. Monografia (Curso de Relações internacionais), Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a humanidade**: conceito e imprescritibilidade (Parte III), 2009. Disponível em http://www.lfg.com.br. Acessado em: 13 de abril de 2021.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público** – 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público** – 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo.** Tradução: José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos:** o breve século XX: 1914-1991. Tradução: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LIRA, Cláudio Rogério Souza Lira. **A Resposta ao Terrorismo pelo Direito**: um crime transnacional e de natureza jurídica de tratado. 2018. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Do Vale do Rio dos Sino, São Leopoldo.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público. -** 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **A B C das Nações Unida.** Nova York, 2000.

NETO, Cícero Alves de Sousa. **O Tribunal Penal Internacional: uma abordagem crítica quanto à sua efetividade na tutela dos direitos humanos**. Revista Transgressões Ciências Criminais em debate. v.4, n. 1, Maio 2016.

OST, François. **O Tempo do Direito.** Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta da Nações Unidas, 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Convenção Para Prevenção E Repressão Do Crime De Genocídio, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Estatuto de Roma, 1998.

PATRIOTA, Antônio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo**: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva – 2 ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

PEACE OPERATIONS TRAINING INSTITUTE. **Comando de Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas**. Williamsburg, VA, USA, 2008.

PEACE OPERATIONS TRAINING INSTITUTE. **Principles for the conduct of peace Support Operations (PSO)**. Williamsburg, VA, USA, 2008.

PINTO, Maria do Céu. As nações unidas e a manutenção da paz: e as actividdes de peacekeeping doutras organizações internacionais, São Paulo: Almedina, 2007.

PINTO, Teresa Nogueira. **Ruanda: entre a segurança e a liberdade**. Relações Internacionais [online], n.32, pp.45-57, 2011

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMSBOTHAM, Oliver; WOODHOUSE, Tom. Humanitarian intervention in contemporary conflict: a reconceptualization. Cambridge: Polity Press, 1996.

SALLES, Carlos Alberto de. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, Cândida Beatriz Lopes. **Dos Princípios as Ações? Uma Análise das** (In)Coerências nas Respostas da Comunidade Internacional às Crises **Humanitárias do lêmen e Sudão do Sul.** Coimbra: Tese de Mestrado apresentada a Faculdade de Economia, , 2018.

SILVA, Layse Tuiane Vieira. **Tribunal Penal Internacional para Ruanda:** sua peculiaridade e o crime de genocídio. Virtu: direito e humanismo. V. 1 n.6, p. 52-87 maio-agosto, 2012.

SOARES, João Victor Scomparim. **A Guerra Civil na Síria**: atores, interessados e desdobramentos. Observatório de Conflitos Internacionais. V.5 n. 1, p. 1 - 8, fevereiro, 2018.

VASCONCELOS, Manoela de Almeida. **Missões de Paz da ONU como ferramentas de segurança**. Relações Internacionais no Mundo Atual. V.2 n.12 p. 63-72, junho de 2012.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público** – 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VEZNEYAN, Sergio. **Genocídios no século XX**: uma leitura sistêmica de causas e consequências. 2009. Tese (Doutorado em Psicologia), Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.